

2

# INSTITUIÇÕES POLÍTICAS BRASILEIRAS

Volume II

**Oliveira Vianna**



Coordenação da  
Fundação Oliveira Vianna  
Governo do Estado do Rio de Janeiro

## CAPÍTULO I

# O IDEALISMO UTÓPICO DAS ELITES E O SEU "MARGINALISMO" POLÍTICO

SUMÁRIO: — I. Idealismo jurídico e realidade social: *falsa compreensão das relações entre esta e aquele. O "homem marginal" de Park, e o "marginalismo jurídico".* II. O idealismo político das elites brasileiras e a nossa realidade social. O "idealismo utópico". III-V. Metodologia objetiva e a realidade brasileira. O raciocínio dos nossos "marginalistas" e os seus contra-sensos. *Crença errônea na eficácia das normas constitucionais. Falso conceito da "corrupção política".* VI. Metodologia da investigação jurídica. Os três caminhos da pesquisa. *Rui e a luta do seu "marginalismo" contra nossa realidade cultural.*

Essa espécie de exercício tão atraente para os principiantes, ao qual se pode dar o nome de política silogística. É uma pura arte de construção no vácuo: a base são as teses — e não os fatos; o material, *idéias* — e não os homens; a situação, o mundo — e não o país; os habitantes, as *gerações futuras* — e não as atuais.

JOAQUIM NABUCCO

### I

Esta influência deformadora, exercida pelas condições sociais do povo-massa (*tradições populares, usos, costumes, modos de vida* — "folkways", como dizem os sociologistas americanos) sobre a execução das Cartas políticas, "emprestadas" ou "outorgadas", e que deixamos patenteada nos *Fundamentos sociais do Estado*, constitui hoje um fato ou dado de pura evidência científica, exprime uma verdade fundamental na vida das sociedades humanas. Entretanto, não pesam, nem influem nas preocupações

e nos julgamentos destes legisladores e constitucionalistas que vêm, desde a Independência, construindo a nossa armadura jurídico-política.

Para estes legistas, com efeito, todo o vasto mundo de usos, costumes, tradições e, conseqüentemente, de idéias, preconceitos e sentimentos do nosso povo-massa — subjacente às vistosas estruturas políticas e constitucionais que eles estão a organizar desde 1934, desde 1891, desde 1824 — são fatos, sem dúvida, e concretos, positivos, reais; mas, que não merecem ser considerados nas suas cogitações de juristas e técnicos da lei — porque fatos a serem tratados unicamente por sociólogos, etnógrafos e historiadores sociais. É convicção deles, e radicada, que todas estas *realidades sociais* podem ser eliminadas ou abolidas num repente: — por uma lei, um código, uma Constituição, ou um “golpe”. Para que estudá-las?

É claro que não seriam capazes da insensatez de decretar, por um “golpe”, um sistema budista ou xintoísta para o Brasil — e isto sob a alegação de que não existem tradições budistas ou xintoístas no Brasil, cristão e católico, como é pela sua cultura. Contraditoriamente, porém, acham, sem maiores indagações, sem nenhum respeito à essas tradições ou a esta “cultura”, que se possa, *por uma Constituição*, decretar que os brasileiros passem a praticar o *parlamentarismo inglês* — como em 1824; ou mesmo o *regime federativo americano* — como em 1891; ou mesmo o *regime comunista* da Rússia Soviética — como no ano 6.000. Isto é, regimes ou sistemas de conduta política que o nosso povo, por quatro séculos e meio de sua história, nunca praticou; regimes ou sistemas inteiramente fora dos seus hábitos mentais e sociais, inteiramente alheios às linhas habituais do seu comportamento social na vida pública e que, portanto — para que fossem por ele praticados com acerto e eficiência — seria preciso que ele realizasse uma mudança radical de hábitos, de usos, de formas de conduta, com todas as dificuldades que esta mudança importaria (1).

Esta mentalidade ilógica e contraditória deriva das condições em que se vem processando a cultura das nossas elites intelectuais e políticas e das peculiaridades da nossa formação mental.

— No Brasil — dizia eu em 1921 — cultura significa experiência intelectual. O brasileiro, enquanto é analfabeto, raciocina corretamente e, mesmo inteligentemente, utilizando o material de observações e experiências feitas sobre as coisas que estão ao redor dele e ao alcance dos seus sentidos, e sempre:

(1) V. *Fundamentos sociais do Estado*, cap. III.

revela em tudo este inalterável fundo de sensatez, que lhe vem da raça superior originária. Dê-m-lhe, porém instrução; façam-no aprender o francês; levem-no a ler a *História dos Girondinos*, de Lamartine, no original — e então já não é o mesmo. Fica “homem de idéias adiantadas”, cai numa espécie de êxtase e passa a peregrinar — em imaginação — por “todos os grandes centros da Civilização e do Progresso”. Se, acordando-o da hipnose, damos-lhe um safanão e desfechamos-lhe, à queima-roupa, uma pergunta concreta e precisa sobre as possibilidades da “siderurgia no Brasil”, ou sobre o “valor seletivo do zebu na pecuária do Triângulo”, ele nos olha atônito, num estado de imbecilização sonambúlica; ou então entra a dizer coisas disparatadas sobre rebanhos ingleses e australianos; ou desenvolve, um pouco confusamente, os primeiros capítulos de uma *Filosofia das aplicações do ferro na economia contemporânea*. Sobre o nosso problema siderúrgico ou sobre o nosso problema pecuário, ele nada dirá, porque nada sabe, nem mesmo poderá saber, dado esse estado particular do seu espírito.” (2)

Justamente por isto é que eu cheguei à convicção de que os homens da elite intelectual do Brasil, não só os que possuem preparação jurídica, como os que possuem preparação literária e científica — os chamados “homens de pensamento” (douttrinadores, propagandistas, idealistas, publicistas etc.) — podem ser, mui legitimamente, dentro da grande categoria dos “homens marginais” (*marginal man*) da classificação de Park. (3) Porque — como o tipo de Park — vivem todos eles entre duas “culturas”: uma — *a do seu povo*, que lhes forma o subconsciente coletivo(4); outra — *a européia ou norte-americana*, que lhes dá as idéias, as diretrizes do pensamento, os paradigmas constitucionais, os critérios do julgamento político (5).

Esta mentalidade, pelo que se vê de Ingenieros, é antiga e vem de mais longe. Era já assinalável nos séculos XVI e XVII para os grupos hispano-americanos:

— “Lendo-se o *Direito Indiano* e a *Política Indiana de Solorzano* ou a *Recompilación* promulgada por Carlos II, verdadeiros monumentos de literatura jurídica, chega-se a pensar — diz In-

(2) V. *Pequenos estudos*, 3.ª ed., pág. 194.

(3) Park (R.) — *Human migration and the marginal man* (“A.J.S.” 1827-28); Stonequist (E.) — *The marginal man*, Chicago, 1937, caps. IV, V e VI. Cfr. Willms (E.) — *Assimilação e populações marginais no Brasil*, 1940, caps. VII e VIII; Baldus e Willemis — *Dicionário de etnologia e sociologia*, pág. 109.

(4) V. *Fundamentos sociais*, caps. VIII, IX, X, XI, XII e XIII.

(5) V. *Fundamentos sociais*, cap. IV. É o que ocorre também no México: cfr. Mendietta y Nuñez — *Los partidos políticos*, México, 1947.

genieros, estudando a evolução das idéias políticas na Argentina — que os índios espanhóis tiveram a mais sábia administração política concebível nos séculos XVI e XVII. Em contraste, entretanto, com esta história de papel, com que se regozijam os juristas, existe outra, composta de fatos reais: — e basta abrir-se qualquer de suas páginas para tomar-se de espanto ante a discordância de ambas. Nunca se legislou mais, também nunca se cumpriram menos. Onde a conclusão de que as leis escritas e, em geral, toda a história calcada sobre documentos oficiais representam um poema destas mentiras com que os funcionários públicos ocultam as verdades que não podem confessar. Desde o Rei até o último regedor, todos violaram o que diziam estes doutos papéis, em cuja habil manufatura se atendia mais à lógica jurídica do que à sua aplicação efetiva” (6).

Esta discordância entre o direito-*lei* e a realidade social (direito *costume*) é, com efeito, um traço dominante da história política dos povos latino-americanos. É um fato geral, que decorre do tradicional “marginalismo” das suas elites políticas (7).

Falando, aliás, desta separação profunda existente entre a cultura das elites nos países latino-americanos, inclusive o nosso, e a da massa do povo e da proveniência inteiramente forasteira dos ideais políticos daquelas (ideais onde não se descobre nenhum traço nem da *terra americana*, nem da *humanidade americana*), disse eu, certa vez, num discurso em homenagem a Ingenieros e ao seu idealismo realista:

— “Nós, os ibero-americanos, se pecamos por alguma coisa, pecamos por exuberância de imaginação, principalmente no campo político. Estamos sempre na atitude alvorçada de quem espera o advento próximo da idade de ouro de Saturno. Todas as utopias, as mais vagas, as mais estranhas, encontram asilo fácil, hospedagem carinhosa em nossa imaginação. Os nossos idealismos — políticos, sociais ou artísticos — nós os temos formado sem nenhum contato com as realidades do nosso meio. De nenhum deles se pode dizer o que alguém já disse dos ideais de Lenine — de que “tinham cheiro da terra da Rússia”. Nenhum dos nossos ideais recende o doce perfume da nossa terra natal. Trazem sempre à nossa lembrança uma evocação de estranhas terras, de outros climas, de outros sóis, de outras pátrias. Sob este aspecto, somos *déracinés*: os nossos ideais não se alimentam de nossa seiva, não se radicam na nossa vida, não se embodem na nossa realidade, não se mergulham na nossa história. Enla-

cam-se e suspendem-se, na nossa mentalidade de americanos, como essas maravilhosas orquídeas e lianas ao tronco e às ramagens das nossas árvores tropicais” (8).

## II

Esta atitude espiritual de xenofilia ou, mais exatamente, de psicacismo exagerado nós a encontramos — e talvez em grau mais acentuado ainda — quando observamos a mentalidade da pequena elite de juristas, publicistas, políticos e parlamentares, que, desde a Independência até hoje, neste ano da graça de 1948, vêm tratando e procurando resolver os problemas do nosso direito público e constitucional e da nossa política administrativa. Todos eles apresentam, invariavelmente um traço comum. Este: ignoram profundamente o povo brasileiro e, ainda mais, o “animal político” brasileiro — o genuíno, o real, tal como ele pode ser tomado, ao natural e ao vivo, aí pelos sertões afóra, envolvido na trama dos seus velhos hábitos, dos seus velhos costumes, das suas velhas tradições de vida pública, velhas porque já longas de quatro séculos, como já vimos (9).

É certo que todos eles timbram em dizer “legislam para o Brasil”. Esta, pelo menos, é a intenção deles; mas o tipo do “animal político” que tomam para base dos seus raciocínios e das suas construções políticas ou administrativas, não é o brasileiro de verdade, o brasileiro como ele é — tangível, sanguíneo, vivo. É uma entidade abstrata, um “ente de razão”, como se diz em metafísica, uma espécie de símbolo algébrico — o *Cidadão-tipo*: — e este cidadão-tipo é o modelo ideal que haviam imaginado os teóricos do Enciclopédismo e da Soberania do Povo. É sobre esta abstração, é sobre esta criação utópica (que não tem, nem pode ter, realidade objetiva em parte alguma e da qual só o *citizen anglo-saxão* é o tipo que mais se aproxima); é sobre este “sonho” que os nossos técnicos de direito público constroem os seus sistemas políticos para o Brasil; e formulam as suas doutrinas constitucionais para o Brasil; e outorgam ao Brasil — que eles ignoram visceralmente — Constituições modelares e, o que é mais, cautelosamente envolvidas no zainfe sagrado da intangibilidade!

— “Na sua obsessão de sumariarem o que de mais alto existe nos ideais da civilização ocidental — dizia eu em outro livro — estes estupendos edificadores de regimes obstinam-se — por igno-

(6) Ingenieros (J.) — *Evolución de las ideas argentinas*, Buenos Aires, 1918, vol. II, pág. 38.

(7) V. *Fundamentos sociais*, cap. II.

(8) V. *O idealismo da Constituição*, pág. 212.

(9) V. *Fundamentos sociais*, caps. VIII, IX, X, XI e XII.

rância ou por sistema — em não contar com as condições reais da sociedade que pretendem organizar. Legislam para abstrações; articulam Constituições admiráveis, não para que as executem os brasileiros (*fluminenses, gaúchos, baianos, maranhenses ou paulistas*); mas, uma entidade abstrata, este homem utópico: o Cidadão, esplêndido boneco metafísico armado de molas idealmente perfeitas e precisas, a mover-se, retilíneo e impecável, sem atri-tos nem contrachocos, dentro das categorias lógicas do De-ver”<sup>(10)</sup>.

No fundo, o seu raciocínio construtor trabalha sobre abstrações: — sobre meras hipóteses, logo admitidas como verdades dogmáticas; sobre teses vagas, logo consideradas como realidades objetivas. E tudo se passa como se a massa viva do povo, como se os homens de carne e osso que deverão executar estas teses, pôr em prática estas conclusões, deduzidas de premissas assim abstratas, não importassem no caso e fossem apenas “des quantités négligéables...”

São estes teoristas e doutrina-dores os a quem chamei, certa vez, de “idealistas utópicos”. Eu me referia então aos constituintes e legisladores do Império:

— “Idealistas deste tipo — dizia eu, com efeito em 1924, exemplificando a classificação criada — seriam também os que, concebendo uma Constituição para um povo ainda em formação — cujas classes sociais, mesmo as mais elevadas, não tivessem tido tempo histórico sequer para adquirir uma mediana educação política — compusessem um aparelhamento constitucional, majestoso e moderníssimo, mas cujo perfeito funcionamento fosse unicamente possível numa sociedade, cujas classes dirigentes e dirígidas — em virtude de condições particulares da sua formação histórica — se apresentassem dotadas de uma alta educação cívica e política. Igualmente, num país, onde — pela disseminação da população, pela maneira dispersiva por que se operou o povoamento, por falta de fatores de integração social e política e por outras causas — o espírito local não se pode formar, nem se pode encarnar (como na *genry* inglesa) numa aristocracia, consciente dos seus direitos e das suas liberdades; também idealistas utópicos seriam os que, num país assim, organizassem um sistema constitucional, cuja base fosse a “célula municipal” e cujo princípio fundamental o espírito do *self-government* ou da autonomia local. Num país dominado pela política de clã — onde há regiões inteiras taladas ainda por sanguinolentas lutas de família e onde os grupos partidários não passam de bandos que se entrechocam não por idéias, mas por ódios pessoais”

(10) V. *Pequenos estudos*, pág. 145.

mos e rivalidades locais de mandonismo; não menos idealistas utópicos seriam os que — à guisa do que, em suas viagens de *touristes*, viram e admiraram nas pacíficas cidadezinhas inglesas e nas ativas *towns* americanas — sonhassem instituir em tal país (onde o adversário político é considerado pelo vencedor um verdadeiro *outlaw*) um regime de proteção das liberdades e direitos individuais segundo o padrão anglo-saxônico de uma justiça *eleitiva* e de uma política *eleitiva*, saídas uma e outra do escrutínio das facções beligerantes. O mecanismo político criado sob este modelo teria fatalmente que faltar à sua finalidade *interna*: a *garantia do direito*. Não propriamente por defeito de sua estrutura íntima; mas, pela sua inadaptação às condições *reais* da sociedade em que deveria funcionar. Seria, pois, uma construção evada de realismo utópico, no sentido que damos a esta expressão. *O que realmente denuncia a presença do idealismo utópico num sistema constitucional é a disparidade que há entre a grandezza e a impressionante eurrítmia da sua estrutura teórica e insignificância do seu rendimento efetivo* (11).

### III

Os nossos constitucionalistas — legisladores, publicistas, tradistas e políticos, tanto no Império, como na República — nunca tiveram outra maneira de tratar estes problemas senão esta. O fundo cultural do nosso povo — tal como ele se revela nos centros principais de sua formação social — é sempre considerado por eles um fator estranho, incomputável no jogo dos seus slogismos e conclusões. O povo-massa brasileiro — o nosso “demós”, na sua realidade viva — nunca nos preocupou, nem hoje, nem ontem, nem anteontem, quando se metem a pensar na construção destes regimes, em que, paradoxalmente, este “demós” é justamente o soberano! Só os interessam, exclusivamente, o Logos e as inscrições das Tábuas da Lei. Os problemas da organização dos poderes públicos e da atividade administrativa do Estado são tratados, conseqüentemente, em inteira desconformidade com a nossa experiência histórica, com as lições do nosso passado e com as próprias realidades observadas.

Este desapareço à *realidade circunstante* — revelada pela observação — e à *realidade experimental* — revelada pela história — deriva do “marginalismo” característico das nossas elites políticas e dos nossos publicistas e legisladores. Eles como que estão

(11) V. *O idealismo da Constituição*, cap. I, págs. 9-10.

nesta fase da filosofia política, em que o Estado é concebido como uma estrutura *estranha à sociedade*, ajustado à ela, vinda de cima, como que por direito divino — e não emanado dela, partilhando das suas condições materiais e de espírito, vivendo a vida da sua “cultura” e sofrendo a influência das suas transformações. Não chegaram evidentemente ainda a conceber o Estado como deve ser concebido: — como uma *realidade social*, “a realidade do Estado”, de que fala Mac Iver <sup>(12)</sup>.

Como construtores ou exegetas de Constituições, desconhecem, e mesmo nunca aplicaram, o *método objetivo*, menos ainda o *método sociológico*. Em matéria de metodologia, são apenas puramente *legistas e hermeneutas*: como tais, se atêm exclusivamente aos textos, aos princípios e postulados da Constituição-tipo ou do regime-padrão; Constituição ou regime, aliás, sempre de origem e inspiração exógenas. Ou então às sugestões do Direito Constitucional Comparado: o inglês, o francês, o suíço, o americano (este principalmente) que, embora constituam cada um deles um sistema próprio, citam indistintamente, se há semelhanças nos textos. No nosso povo-massa, tal *como ele é*: no nosso povo-massa, na realidade da sua estrutura culturalógica, nas suas maneiras tradicionais de vivência partidária, nos modos com que ele faz a sua política ai pelos sertões, pelas matas, pelas caatingas, pelos pampas, nas suas vilas, cidades, municípios, aldeias; — neste povo, nenhum deles cogita, nem o consulta, nem o leva em conta nas suas maneiras de ser peculiares. *Tal coisa não lhes parece necessária* — o que constitui uma contradição flagrante, desde que, estabelecendo o *sufrágio universal, direto e igual*, tornaram responsáveis, em identidades de condições pela organização dos governos dos *Estados* e pela organização do governo da *Nação*, tanto que os urbanistas mais qualificados e cultos da metrópole do país e das metrópoles estaduais, como os mais obscuros e ignaros camponeses ou vaqueiros dos mais remotos sertões. Igualdade esta que, em última análise, importará em pôr nas mãos destes últimos — por força do critério majoritário — o poder decisório e soberano do governo do país e dos seus destinos.

São estes juristas e legisladores, de mentalidade “marginalista”, os criadores e os técnicos daquela “política silogística”, da ironia de Nabuco. São eles, realmente, os que fazem do grave problema da organização política do Brasil “uma pura arte de construção do vácuo”: — A base são as *teses* — e não os fatos; o material, *idéias* — e não os homens; a situação, o mundo —

(12) V. Mac Iver — *Society*, N. Y., 1937, pág. 282 e seq.; — *O Estado*, trad. São Paulo; cfr. Cartlin (G.) — *A study of the principles of politics*, Londres, 1930, cap. I.

e não o país; os habitantes — as *gerações futuras* — e não as *atuais*”. <sup>(13)</sup>

Dal chegaram, às vezes — “por coerência com os princípios”, como dizem — às conclusões e soluções que aos espíritos positivistas e realistas tomam ares de pilhérias. Ou “brincadeiras de crianças barbaças” — como diria Alberto Torres.

Exemplos modelares destes desacertos ou destas pilhérias político-construtivas foi, no Império, a experiência, felizmente fugaz, do Código do Processo, de 1832, com a sua contração de *self-government* anglo-americano. Ou, no campo da publicística, a doutrinação descentralizadora de Tavares Bastos, em 1870, com *A Província*, talvez o livro mais expressivo deste “marginalismo”, em que se vêm mantendo, desde 1822, as nossas elites políticas e de cultura. Ou ainda o *Libelo do Povo*, de Timandro <sup>(14)</sup>. Ou a *Mentira de Bronze*, de Pedro Luiz. Ou a *Biografia de Furtado*, de Tito Franco <sup>(15)</sup>. Ou a *Circular dos Mineiros*, de Theophiloto Ottoni <sup>(16)</sup>.

Na República — onde abundam, principalmente no seu início e nos primeiros decênios, utopismos equivalentes àqueles do Império — nenhum, entretanto, parece-me superar, em enormidade e insensatez, o da autonomia do Acre, quando agitada no Senado pelo Senador Francisco de Sá.

É conhecido o episódio. O Acre vivia então (e creio que ainda vive hoje...) num estado de anarquia branca e difusa — com uma população adventícia, mais ou menos infixa e nômade, habituada às correrias e algaras do bandoleirismo nordestino. Era uma condição de turbulência endêmica e crônica: os conflitos de direito e de honra ali-se resolviam a bacarnarte boca de sino ou à faca de arrastão na forma do direito costumeiro do Nordeste, centro de origem daquela gente.

Pois bem. Para pôr fim a toda esta anarquia — objetivo político-administrativo só possível, é claro, de ser conseguido por um governo de força, *virado de fora* — aquele senador, que era indiscutivelmente uma superior inteligência, alvitrou, com a maior seriedade do mundo e como única solução salvadora, a concessão do *self-government*, a autonomia plena, a liberdade local àquela população... <sup>(17)</sup>.

(13) Nabuco (I.) — *Balmaceda*, São Paulo, 1937, pág. 15.

(14) V. Timandro — *O Libelo do Povo*, 3.ª ed., Lisboa, 1870.

(15) Tito Franco — *Biografia do Conselheiro Furtado*, Rio.

(16) Cfr. Basílio Magalhães — *A circular de Theophiloto Ottoni*, pág. 57 e seq.; pág. 234 e seq. Cfr. ainda Pinheiro Chagas — *Theophiloto Ottoni*, Rio, pág. 277 e seq.

(17) Da mesma forma que, ainda hoje, quiseram na recente Constituinte de 46, — em pleno delírio da chamada “redemocratização” — res-

O raciocínio de Sá era o raciocínio de todos os "espíritos" liberais" do Brasil — desde o Império. Nenhum deles — nem no Império, nem na República — teve porventura o senso prático, a intuição realista, o espírito objetivo de um Bernardo de Vasconcelos por exemplo. Este, no seu discurso de "regresso", nos deu um modelo de verdadeiro pensamento objetivo, da verdadeira atitude, não direi de um homem público, mas de um homem-de-Estado do Brasil:

— "Fui liberal — disse ele, na sua famosa oração de aposentasia — então, a liberdade era nova no país, estava nas aspirações de todos, mas não nas leis, não nas idéias práticas; o poder era tudo; fui liberal. Hoje, porém, é diverso o aspecto da sociedade: os princípios democráticos tudo ganharam e muito comprometeram; a sociedade, que então corria risco pelo poder, corre agora risco pela desorganização e pela anarquia. Como então quis, quero hoje servi-la, quero salvá-la; e por isso, sou regressista. Não sou tráfuga, não abandono a causa, que defendi, no dia do seu perigo, da sua fraqueza: deixo-a no dia em que tão seguro é o seu triunfo que até o excesso a compromete."

Esta é que é a maneira justa de falar e de pensar de um político *realista*, no verdadeiro sentido moderno — no sentido da verdadeira ciência política, no pé em que esta ciência está sendo colocada hoje. Estas palavras deviam ser inscritas — como uma epigrafe ou um dístico — no pórtico ou frontão de todos os edifícios públicos do Brasil: — Câmara dos Deputados, Senado Federal, Ministério, aqui e nos Estados, Palácios dos Governos, Assembléias Legislativas, Câmaras e Prefeituras Municipais, Escolas Superiores e Universidades.

Os nossos chamados "espíritos liberais" — os nossos idealistas de regímenes políticos — estes não têm, como teve Vasconcelos, esta sensibilidade às lições da realidade. Vendo-os afundados no seu labor legislativo, a impressão que me dão estes construtores de Constituições é de uma congregação de *logiciens*, que raciocinam sobre expressões técnicas do Direito Público como matemáticos sobre sinais algébricos. Com estas expressões genéricas, vazias de conteúdo objetivo e jogando com elas à maneira das letras, siglas, chaves dos calculistas, eles armam equações a uma, a duas, a várias incógnitas e concluem *in abstracto* — como os matemáticos ao desenvolverem uma série funcional ou ao exponenciarem uma equação. O que lhes importa é unicamente a

taurar a autonomia integral do Distrito Federal. Esqueciam as lições do passado, que nos dizem que a autonomia do Distrito — com seu conselho de ornamentivos e um prefeito eleito (e, portanto, faccioso) — importará tão simplesmente na restauração, proclamação e oficialização da Politcalha.

*norma legal*, na sua exclusiva formulação verbal, na abstração do seu conteúdo; a norma legal, ontologicamente considerada; o texto da lei, em suma, na sua pura expressão gramatical e com a sua *mens legis* hermenêuticamente determinada, de acordo com as regras clássicas. Só isto e nada mais. Pode-se dizer que têm uma mentalidade Keisiana sem terem lido Keisen (ainda assim o velho Keisen — da *Teoria Pura do Direito*, e não o moderno Keisen — da *Society and Nature*, já muito embebido, muito impregnado de realismo culturalógico) (19).

Ou doutrinando na cátedra, ou discutindo no Parlamento, ou julgando nos pretórios, como intérpretes da Constituição — tudo é como se eles vivessem sob uma espécie de cegueira à realidade e como se eles vivessem sem ver, andando aos des circunstantes, como se caminhassem sem ver, e do nosso encontros contra os dados e fatos do nosso meio e do nosso povo. Porque entre nós é justamente no que podemos chamar de nossa *jurisprudência constitucional* — e não na nossa *jurisprudência civil* — que encontramos aquele "judicial sonambulismo", das ironias de Jérôme Franck (19).

O exemplo de Pedro Lessa é típico como expressão deste sonambulismo judicial. Seja, por exemplo, "construindo" o nosso conceito de "autonomia local" pelo critério estrito do *self-government* americano, seja dando ao remédio do habeas-corpus um conceito limitadamente saxônio, dir-se-ia — vendo-o argumentar com a sua sólida erudição e a sua dialética poderosa, mergulhando inteiramente nos "casos" americanos — que, no espírito deste grande mestre ou, melhor, deste grande *logicien* do nosso direito público o Brasil ou o povo brasileiro não existia como realidade objetiva (20).

(18) V. Keisen (H.) — *Society and Nature*, Chicago, 1943. Cfr. Keisen — *L'âme et le Droit* (in *Il Annuaire de l'Institut International de Philosophie du Droit et Sociologie Juridique*, 1936, pág. 81).

(19) Franck (Jérôme) — *Law and the modern mind*, N. Y., 1930, pág. 148 e seq.

(20) O modo pelo qual Pedro Lessa chegou ao conceito do que era justa exegese do artigo da Constituição de 91 — que assegura a autonomia dos municípios "naquilo que respeite ao seu peculiar interesse" — é um modelo, sem dúvida, deste raciocínio "sonambólico", dos sarcasmos de Jérôme Franck, raciocínio em que vemos a conclusão chocar-se violentamente contra a realidade tangível das coisas e das exigências do bem público. Lessa raciocinava assim:

— "O que acima de tudo importa ao maior número dos cidadãos, observa Gneist, é o modo como se aplicam as leis. O agricultor, o operário, o pequeno comerciante ou o industrial pouco se interessam pela discussão e votação das leis; a forma das leis e talvez a sua própria substância lhes dão menos cuidado do que a sua equitativa aplicação. Será permitido diante dos simples ditames do bom-senso afirmar que ao município só interessa a elaboração das leis, sendo-lhe estranha a sua execução? Se não o é, se a

Talvez mesmo lhe parecesse — a ele, o grande exegeta — absurdo, de mau gosto mesmo ou impertinente e ridículo, introduzir, na estrutura poderosa e ampla, como sempre dos seus silogismos de jurista e constitucionalista, um dado objetivo qualquer, perfeitamente uma frioleira, colhida à nossa realidade, ao nosso direito-costume, ao nosso modo popular e pragmático de conceber e praticar a *autonomia municipal*, ou de compreender e respeitar o *direito* ou a *liberdade de locomoção*.

E que estavam e estão ainda, neste estado de espírito um tanto místico, em que a norma escrita é tudo e pode levar a tudo. Parecem conduzir-se como se a lei do Estado possuísse um dom misterioso, uma espécie de poder mágico e radiante, capaz de atuar sobre os homens — como na fé dos crentes, os esconjuros dos feiticeiros, desde que acompanhados de certas palavras cabalísticas. Se puserem no texto da lei, por exemplo, a palavra *Liberdade* (com *L* grande) — para logo a liberdade se esta-belecerá nos costumes e na sociedade. Se, em vez da palavra *Liberdade*, puserem a palavra *Igualdade* (com *I* grande) — a igualdade se instalará logo entre os homens. E tudo só e exclusivamente pela virtude mesma da lei escrita, devidamente promulgada, de acordo com os ritos preestabelecidos.

Daí seu empenho em fazerem Constituições modelares e progressistas, bem redigidas em vernáculo e promulgadas em nome do Povo ou de Deus. Parece ser crença deles que do sim-

execução das leis municipais é do "peculiar interesse do município", como justificar a divisão dos interesses municipais em duas espécies, os *legislativos* e os *executivos*, para só se julgar garantida pela Constituição a autonomia que diz respeito aos primeiros, quando é perfeitamente evidente, que, em matéria de administração municipal, a execução, a administração importa muito mais aos municípios do que a formação das normas que devem ser executadas? (*caput* Castro Nunes — *Do Estado Federado e sua organização municipal*).

Com esta lógica, Lessa deu ganho de causa aos "autonomistas", entregando a vida dos municípios do Brasil aos "coronéis" — quero dizer: aos chefes de clãs eleitorais, embora estes, na fórmula de Lowie (V. *Fundamentos sociais*, caps. VIII, XI e XIII), não levem em conta, como *administradores*, senão o interesse dos seus *correligionários* — e não os da *comunidade* toda. Lessa raciocinava com idéias dos povos saxônios, povos onde o clã não existe e onde a concepção do Estado, como órgão do interesse público, é vivíssima. É patente que o seu raciocínio é uma pura trama de premissas abstratas, nas quais nenhum quimico de idéias descebrará sequer um vestígio leve da realidade brasileira.

Note-se que na Inglaterra, aliás, já se começa a reagir contra as uni-dades administrativas que, pela sua pequena renda, não podem custear os serviços locais essenciais (V. *American Political Science Review*, agosto, 1931, pág. 763). E o mesmo ocorre nos Estados Unidos: V. Marshall — *ob. cit.* (in Gidel — *Travaux pratiques de droit public comparé*, 1935, pág. 191).

ples literalismo da lei ou da Constituição (e por que não do seu vernaculismo?) emanarão efêvios misteriosos; de cada palavra dos seus artigos e dos seus parágrafos irradiarão raios *beta* ou *gamma* ainda não conhecidos nem isolados, que penetrarão as consciências, modificando-as, alterando-as na sua textura íntima: e com isto os egoístas se tornarão em altruístas, os turbulentos em pacíficos, os pressores em servos, os maus em fontes inexauríveis do "leite da bondade humana", os cobçosos do poder em desambiciosos, mais despendidos das vaidades terrenas do que eremitas da Tebaida ou iogues em êxtase...

#### IV

Neste ponto ocorre, aqui, um fato, que tem, evidentemente, o seu lado pitoresco, mesmo um inefável sainete de ironia. Para essa elite dirigente (que "imaginou" o regime, ou que o "impertinou" de um país mais culto ou mais educado politicamente), portou estas nossas habituais inexecuções das Cartas constitucionais, elaboraram com sua metodologia de "legistas", estas deturpações, a que o nosso povo-massa, por esse Brasil afora, submete os tais princípios, mandamentos e normas, são considerados sob um critério de censura ou de moralidade. Quero dizer: — são vistas como "corrupsões do regime". Os violadores ou descumpridores destas normas, mandamentos e princípios são arguidos de "corruptos" pelos fariseus da pureza da Constituição. Expulsar estes "corruptos" do campo da nossa vida pública e dos postos do Governo tem sido o programa de muito candidato à Presidência da República com timbre ou fumos de puritano — e tem servido mesmo de base para muita revolução *sof-disant* saneadora.

Ora, o ângulo da ciência — do ponto de vista estritamente cultural — muitas destas "corrupsões" e muitos destes "corruptos", condenados (ou ameaçados de condenação) às fogueiras desta reação puritana, só são "corrupsões" e só são "corruptos" se tomarmos como critério julgador os paradigmas estranhos que serviram para elaborar estas Constituições, ou os padrões *ideais* de conduta destes regimes exóticos. Em face dos nossos padrões e dos critérios da nossa cultura moral — estes "corruptos" são homens do seu meio e da sua comunidade, homens que se mantêm dentro e fiéis à lei geral do seu grupo *racial*. O que lhes falta é apenas plasticidade, ou de espírito ou de sentimento para abandonarem a tradição de sua gente — e seguirem a lei de importação, executando a rigor a *nova tabela de comportamentos*, que esta lei ou Carta exótica lhes pretende impor.

Não há corrupção, realmente, nestes rebeldes ou recalculantes. O que há, sim, da parte deles, é a *permanência nos quadros da tradição e da cultura autóctone* — local, popular, vernácula. No conflito de culturas, que o "marginalismo" das nossas elites cria, eles se conservam fiéis à sua, que lhes é de berço, e aos seus "complexos".

Corruptos seriam, em boa lógica, estes insubmissos se — abandonando a tradição de seu povo — entrassem a deixar-se infiltrar do espírito da norma exótica e a proceder de modo diferente do comportamento *habitual* do seu grupo. Parece paradoxal; mas, esta é a verdade científica: cumprindo esta Constituição exótica, é que se corromperiam, é que deixariam de ser brasileiros. Estariam então fora do seu grupo e da cultura dele; passariam a constituir — no domínio das nossas instituições políticas e do direito público — uma espécie de "marginais", com todos os característicos que a ciência social dá, hoje, a esta expressão e a esta categoria.

Note-se que a força desta tradição autóctone é tão poderosa que se exerce mesmo sobre esses *próprios renovadores e puritanos do regime*. Daí a contradição em que todos eles vivem — mesmos os mais exaltados — no tocante à sua conduta política, ora como *homens de partido*, ora como *douttrinadores* e "levis da Constituição" (a frase é de Pinheiro Machado): agindo, no campo da ideologia política — como "homens de doutrina", conduzem-se como um autêntico inglês de Birmingham ou de Leicester ou um americano de Pensilvânia; mas, quando agem na prática da vida partidária — como "homens de partido", conduzem-se como um político qualquer do interior, justamente como os "corruptos" das suas declamações puritanas: — e vão até as mais imprudentes concessões.

## V

Como já disse alhures, a mentalidade destes técnicos e construtores de Constituições é idêntica à daqueles a que aludia Ihering — que esperavam poder fazer uma roda mover-se lendo apenas diante dela um estudo sobre a teoria do movimento. Parece que raciocinam assim, de si consigo: — "Promulgamos para uso dos brasileiros uma Constituição liberal, democrática, adiantadíssima. Esta Constituição, que é a mais progressiva do mundo, contém uma série de mandamentos, que importam num certo sistema — inteiramente novo e muito mais adiantado — de modos de comportamento na vida pública, política e administrativa. Logo, é absolutamente certo que todos os brasileiros passarão a se com-

portar, daí por diante, na vida pública de acordo com este novo sistema de modos de conduta política, que preestabelecemos nesta Lei Magna, devidamente sacramentada pelos representantes do Povo e solenemente promulgada em nome de Deus: — e disto estamos convencidos pela mesma razão da roda de Ihering — embora caída em ponto morto — *ter-se-ia que se mover e girar, se porventura nos dêssemos ao trabalho de ler diante dela — com ênfase e a mão na cava do colete — um capítulo sobre filosofia do movimento!*"

Quívindo-os nos seus discursos às massas, ou lendo-os nos seus livros de doutrina, todos eles me dão a impressão de que raciocinam assim. O estudo do povo e de suas peculiaridades efetivas de comportamento na vida pública, as suas tradições, os seus modos habituais de pensar e de agir na arena política, os seus preconceitos, os seus usos, os seus feitos locais: — nada disto interessa a estes jurispúblicistas metafísicos, a esta espécie de consuetudinistas do Astral.

Ora, isto é um erro tremendo. Porque as ciências sociais provam hoje — com absoluto rigor — que estes costumes, estes usos, estas tradições, estas "representações coletivas", estes "complexos culturais", já *preexistentes na estrutura social do povo-massa*, são forças imensas e incoercíveis, forças que influem decisivamente e determinam, o êxito ou o fracasso destas Cartas, destes Códigos, destas Constituições "importadas", "emprestadas" ou exóticas.

## VI

Ora, é justamente aqui, neste ponto do nosso estudo, que nos encontramos colocados entre a *lei escrita* e a *sociedade viva* — entre o *reino das normas abstratas* e as *realidades da vida social*. É aqui, neste divisor de águas, que começamos a pisar o terreno, onde se entrecruzam os caminhos das metodologias para a investigação do nosso direito público positivo: a *metodologia clássica* (ou *legística*, da classificação de Jacobsem); a *metodologia objetiva* — que Yntema considera copernicana pelo seu enorme alcance revolucionário; a *metodologia sociológica* — pela qual a estrutura social do povo penetra o domínio abstrato da norma legal e o vitaliza com o sangue da tradição e das criações espontâneas da massa (21).

Neste ponto crítico, de encruzilhadas abertas — de contato entre as *realidades vivas da tradição* e as *normas da lei* na sua

(21) Cfr. *Fundamentos sociais do Estado*, cap. VII; — *O idealismo da Constituição*, caps. I e II; — *Evolução do povo brasileiro*, 3.ª parte.

abstração doutrinária, é que deparamos os representantes de todas estas três orientações do pensamento investigador da política e do direito público:

a) — Os que tomam o caminho exclusivo da *norma* e praticam a “metodologia dialética”, a que alude Roger Pinto (22). Estes desdenham a *sociedade* — e acreditam na existência de tipos universais de Estado. É o caso de Rui;

b) — Os que consideram a *estrutura política* uma forma apenas de adaptação social, subordinada às *realidades da estrutura da massa*. Estes certamente não acreditam na existência de tipos universais de Estado e querem uma Constituição para cada povo, de acordo com a sua estrutura social; mas acreditam ainda — embora não tanto como os primeiros — no poder transformador do Estado e na capacidade da lei e das elites para remodelarem as sociedades e darem-lhes novos fundamentos ou novas estruturas. E Alberto Torres está entre estes;

c) — Os que, não acreditando na universalidade de tipos constitucionais e políticos, nem na onipotência reestruturadora do Estado, acreditam ou reconhecem a capacidade criadora do povo-massa e aceitam estas criações como *factos naturais* da sua vida social e orgânica. Factos que os técnicos do direito público estão no dever *preliminar* de considerar e estudar antes de erigirem as suas construções jurídico-políticas: — as suas Constituições. Entre estes, estou eu.

Ora, é justamente aqui que vamos ver o nosso grande Rui distanciando-se de toda a metodologia moderna do direito. É aqui também que podemos surpreender-lhe, na sua comovente dramaticidade, a luta árdua e, em parte, improficua que travou, vivendo o seu radiante idealismo, contra o determinismo brutal, a força incompreensível das nossas realidades sociais ou — como se diz modernamente — da nossa “cultura” (23).

(22) V. Roger Pinto — *Des juges qui ne gouvernent pas*, Paris, 1934, pág. 16 e seg.

(23) V. cap. II.

## CAPÍTULO II

# RUI E A METODOLOGIA CLÁSSICA OU DIALÉTICA

(O “marginalismo” no Direito)

SUMÁRIO: — I. Rui e o “marginalismo”. Explicação do *enclotepedismo* de Rui. II. Rui e os ingleses. Influência da cultura inglesa sobre Rui. III. Ideologia política de Rui: seu fundo sacro. Rui e o confederacionismo. IV. Combateridade de Rui. Sua ideologia liberal e a razão de sua combateridade. V. Rui e a realidade social e cultural brasileira. Provas do seu “marginalismo”. O papel de Rui na República. VI. O pós-guerra e a transformação social que o acompanhou. Suas “repercussões” nas ciências sociais e jurídicas. O advento da sociologia das instituições políticas. VII. Evolução do direito público, constitucional e administrativo do pós-guerra. Posição de Rui. VIII — Transformação da metodologia do direito público depois da guerra. Metodologia científica. Orientação objetiva dos modernos estudos jurídicos. Um conceito de Leonard White. IX — O método objetivo e a moderna técnica da “construção” constitucional. O que ocorre presentlymente nas cortes judiciais americanas. X — Possíveis mudanças doutrinárias de Rui, se vivo fosse. Sua flexibilidade e adaptabilidade de espírito. O que há de ilustório na doutrina de Rui. XI. Causas de seus equívocos: sua carência de cultura sociológica; seu desconhecimento da realidade social brasileira; seu pan-anglicismo fundamental. XII. O que há de perecível e o que há de eterno na obra de Rui. Sua verdadeira posição no nosso meio cultural.

Le vrai d'hier, déjà incomplet ce matin, sera demain tout à fait dépassé et laissé derrière. Nous ne figeons pas; tenons nos esprits vivants et fluides.

SAINTE-BEUVE

Pela sua mentalidade anglo-saxônica e pela condição especial da sua posição no plano do tempo — isto é, pela sua condição

de homem que pertencia a duas épocas, colocado entre o Império e a República, participando de uma e de outra, sendo homem de formação monárquica e homem de ideologia liberal — Rui foi um “marginal” típico no sentido culturalógico da expressão (1). Pela sua metodologia clássica, pode ser tomado também como padrão dos juristas de ambos os períodos — como um modelo dos juristas do Império e dos juristas da República.

## I

Expressão demonstrativa do “marginalismo” intelectual e jurídico de Rui é, na sua enorme biblioteca — de um lado, a copiosa abundância de livros estrangeiros, franceses, ingleses, norte-americanos e italianos (os alemães são pouco abundantes, embora ele dominasse o alemão e mesmo o falasse); de outro, a relativa insignificância da sua “brasileira” (2). Fora da literatura propriamente jurídica e parlamentar o Brasil lhe interessava pouco como *povo* — isto é, como *civilização*, como *psicologia coletiva*, como *estrutura*. Em boa verdade, nunca o estudou.

Este estudo, aliás, não traria nenhum auxílio aos meus árduos labores de construtor constitucional e exegeta de códigos jurídicos. É que, para ele, o direito era — para empregar a expressão de Huntington Cairns — uma *tecnologia*, e não uma *ciência social* (3). O que lhe importava era o texto *legal* e o seu confronto com outros textos *legais*; era a exegese e a doutrina dos outros códigos estrangeiros.

Neste ponto, a sua erudição foi insuperável: caía como uma avalanche sobre os adversários, cobrindo-os, esmagando-os, arrastando-os literalmente. Citava centenas de autores sob qualquer ponto — por mínimo que fosse — de direito positivo privado, civil, criminal ou comercial; mas, principalmente — de direito público e constitucional (4). Nestas últimas disciplinas, tornou-se mesmo o Pontífice Máximo, armado, pelo consenso unânime das elites, com os atributos da infalibilidade.

Este gosto de erudição, que o dominava tão ardentemente, derivava de duas causas. Primeiro — da sua *metodologia*, escolástica e formalista, que o fazia raciocinar sobre os textos legais com a mesma fé dos teólogos sobre a verdade dos versículos bí-

blicos. Segundo — da necessidade de obter ascendência e autoridade intelectual no seu meio, aitude tanto mais explicável quanto ele se fazia apóstolo de uma doutrina e de um regime — ambos estrangeiros e desconhecidos das elites parlamentares.

Rui sabia que falava para um país, onde os homens de pensamento, mesmo os de maior autoridade intelectual, nunca puderam dispensar — como disse certa vez, com amargura, Alberdram Torres — “o bordão do autor estrangeiro”. Rui, aliás antes de Torres, já tinha tido o pressentimento desta verdade quando sentenciou, com melancolia — que nós, no Brasil, não conhecemos o “pontificado do merecimento”. O que ele queria dizer era que, no nosso país, nenhum homem de pensamento ou de ciência — por maior que seja o seu merecimento próprio — pode vangloriar-se de usufruir uma autoridade intelectual ou doutrinária que derive exclusivamente do seu merecimento. Ninguém aqui, é pontífice por si mesmo: para influir, para pesar, para ter autoridade, é-lhe sempre preciso um reforço estranho, um apoio alheio — que não é outro senão o da autoridade do autor estrangeiro. Rui assim o dizia, tendo certamente em vista a sua própria experiência pessoal: ninguém entre nós utilizou mais largamente o argumento de autoridade.

É tinha razão. Basta ver-se o contraste entre ele e Torres no campo da propaganda de idéias. O que realmente contribuiu para que Torres não conseguisse, no seu tempo, uma ascendência comparável à que tinha Rui foi precisamente o fato de que, na sua doutrinação e nas suas obras, Torres nunca se apoiava em ninguém, nunca citava autores estrangeiros, limitando as suas leituras a uma biblioteca reduzidíssima, que só nós, seus amigos de intimidade, conhecíamos, mas que, ainda assim, não aparecia nos seus livros. Rui, que era, substancialmente, tão criador e original quanto Torres, tomou, mais conhecedor da psicologia do seu meio, outro caminho: — e procurou na erudição enciclopédica, que nos assombrava a todos, justamente este amparo do “autor estrangeiro”, que Torres, no seu orgulho justificado, evitou e desdenhava. Resultado: Rui venceu; Torres fracassou. Se Torres alicergasse as suas afirmações com uma sólida subestrutura erudita, à maneira de Rui, outra seria a sua influência na sociedade do seu tempo.

Para mim, o enciclopedismo de Rui — esse gosto imoderado de erudição, os aludes de citações de autores franceses, ingleses, americanos, alemães, italianos, etc., que despenhavam dos seus memoriais de advogado, dos seus pareceres de juriconsulto, dos seus debates de parlamentar como catadupas e que, aos olhos de alguns críticos de pouca penetração, o tornavam uma inteligência fundamentalmente receptiva e assimilativa, sem força cria-

(1) V. cap. I, nota 3.  
(2) V. Fernando Neri, Homero Pires, Elmano Cardim, A. Schmidt e Strowski — *Conferências sobre Rui*, Rio, 1941, pág. 5 e seg.  
(3) V. cap. I. Cfr. Fernando Neri — *Rui Barbosa*, Rio, s/d.  
(4) O seu trabalho sobre o direito do Amazonas ao Acre nos dá o exemplo da exuberância de Rui sob este aspecto.

dora e sem originalidade — foi apenas uma transigência adaptativa com os preconceitos da sua gente, um *detour*, de que se utilizou superiormente, para reforçar a autoridade do seu gênio, autoridade que o meio intelectual em que vivia nunca lhe reconheceu como um valor próprio e autônomo — por maior que fosse a admiração que lhe tributasse às virtuosidades miraculosas do seu talento verbal, ao seu prodigioso estilo, ao politonismo wagneriano da sua orquestração vocabular.

## II

Culturalmente — Rui era um puro inglês, nutrido do espírito de Oxford, de Cambridge ou de Eton. Inteligência prodigiosamente receptiva, absorveu tudo que a cultura da sua época lhe oferecia sobre a vida política e constitucional do mundo, principalmente do mundo anglo-saxônio — a Inglaterra e a América do Norte. Lia tudo o que ali se produzia; sabia tudo o que ali se realizava. Não conhecia, por assim dizer, outro clima natural senão o da civilização destes povos. Nos quadros do seu espírito, o que palpitava e vivia não eram as imagens da sua Bahia eufórica e dionisíaca; eram as imagens da Inglaterra — onde por algum tempo viveu e mesmo advogou; eram seres e coisas britânicas, eram homens de raça inglesa, ruivos e ossudos bretões *citizens* londrinos, duros e formalizados pelo *can*, dominados todos pelo senso da liberdade individual, pelo sentimento do dever, pelo espírito de serviço, pelo orgulho nacional do *Rule Britannia* — pela grandeza do Império, pelo domínio dos *Seven Seas*. Palmerston ou Gladstone não sentiram, com mais intensa emoção poética, com mais imaginosa e aletada eloquência, esta grandeza do que Rui.

Ninguém admitiu e se deixou penetrar mais do gênio britânico e da sua indomável independência do que ele. Para ele, o resto do mundo só seria feliz e digno de perpetuar-se se adotasse este padrão ideal de convivência humana — que é a Inglaterra, e este modelo de perfeita sabedoria política — que é a organização liberal dos anglo-saxões; organização que eles levam para toda parte e cujos germens semeiam e cultivam nos cinco continentes, onde se radicam, dominam e trabalham. Como que o seu coração parecia repetir o conselho shakespeariano: — “Rest thy unrest on England’s lawful earth”.

Havia, com efeito, uma profunda identificação de Rui com o povo inglês e com o espírito inglês — qualquer coisa semelhante à identificação de Wenceslau de Queiroz com os nipões e alma nipônica. Pensando os problemas da sua pátria, ele era,

insensivelmente, levado a pensá-los em termos ingleses, com elementos ingleses, com sua mentalidade inglesa, ou de acordo com as inclinações inglesas. Mais tarde, esta identificação ou simpatia se transferiria para os americanos do norte, principalmente para os grandes homens da época dos Fundadores — os Washingtons, os Jeffersons, os Hamiltons, os Marshalls e os consolidadores da grande União. Toda a sua “concepção da vida” como dizem os alemães, era inglesa — apesar de sua admiração pelos americanos do norte: — “Se, à maneira do escultor, que molda entre as mãos o barro plástico, eu pudesse atê-çoar a meu gosto o meu país, faria dele, não uma América, mas uma Inglaterra”, disse uma vez: — e ele estava todo nesta confissão (5).

## III

Rui padecia do mal da filosofia da sua época, que era o de pensar sobre generalidades, principalmente sobre esta generalidade — o *Povo Soberano*. No seu tempo, legislava-se para esta generalidade como se ela fosse uma coisa ou uma pessoa viva. Não se havia ainda chegado ao conhecimento de que esta entidade genérica — o *Povo* — é apenas uma aparência que se dissipa, quando vista de perto pela lente da realidade; que sob esta lente da realidade — o que aparece é a personalidade, daí é a complexidade, é a irreversibilidade de cada grupo social. Daí ele presumir que o povo brasileiro, que tem o seu modo de ser próprio, podia, desde que se dispusesse realmente a isto, executar qualquer regime exótico: o *parlamentar*, da Inglaterra; o *presidencial federativo*, dos Estados Unidos; a *democracia*, dos enciclopedistas franceses.

Toda a sua ideologia política era de fundo anglo-saxônio — buscasse ele inspiração na velha Inglaterra ou nos Estados Unidos. Era anglo-saxônio o seu conceito de liberdade *civil*, como era anglo-saxônio o seu conceito de liberdade *política*. Para ele, democracia só existia quando realizada à inglesa; como justiça verdadeira era a justiça dos tribunais ingleses — com a sua organização modelar e a sacralidade do seu prestígio. Política partidária — somente quando conduzida dentro dos moldes ingleses. O seu conceito de partidos era também puramente anglo-saxônio — o que levava à ingenuidade de tomar a sério as nossas vivazes aglomerações de clãs personalistas, que chamamos pomposamente de “partidos políticos” (as “cooperativas de seguros contra a miséria”, de Nabuco). Estas congêrtes de ambições

(5) Viana Filho (L.) — *A vida de Rui Barbosa*, Rio, 1941, pág. 190.

pessoais que pareciam — aos seus olhos daltonizados — repro-  
duções, ou equivalências, dos grandes partidos ingleses — dos  
*Whigs* e *Tories*, cada um com as idéias e linhas tradicionais de  
conduta. Da mesma forma, quando defrontado pela politicagem  
destas congêries, e as suas atividades egoísticas e perturbadoras do  
interesse nacional e da ordem política — e mesmo da ordem pú-  
blica — tudo isto devia-lhe naturalmente aparecer como “cor-  
rupções” do “regime dos partidos” e não como formas *normais*  
do nosso comportamento político, sancionadas pelo nosso direi-  
to-costume, isto é, por uma tradição de quatro séculos. Não com-  
preendendo o “animal político” brasileiro — o *nosso cidadão*, in-  
dividualista e egoísta — assentou, por isto mesmo, sobre estes  
supostos “partidos” toda a nossa estrutura democrática nacional  
— como se estes nossos cidadãos, aglutinados em partidos, fossem  
autênticos *citizens* britânicos, sentido — com a mesma profun-  
deza com que eles sentem o interesse público do povo inglês —  
o interesse público da nossa comunidade brasileira.

Também anglo-saxônia era a sua conceituação das *garantias*  
*individuais* e das *liberdades civis dos cidadãos*. Os institutos ju-  
rídicos — através dos quais os anglo-saxões vêm garantindo tão  
eficazmente estas liberdades — eram os que ele aconselhava para  
o Brasil e que procurou realizar no Brasil. Neste empenho, ga-  
nhou causas, por certo, que lhe foram esplêndidas vitórias; mas,  
não modificou os espíritos, não alterou os costumes, não estabe-  
leceu qualquer tradição que perdurasse após a sua morte, ou se  
generalizasse no país. Neste ponto, o nosso povo-massa continuou  
a ser, *depois dele*, o que sempre foi *antes dele*.

Quanto ao seu conceito do “governo local” — da *autonomia*  
*municipal* e da *autonomia provincial* — este que lhe veio, em  
parte, da Inglaterra e, em parte, dos Estados Unidos. Da Ingla-  
terra — a idéia e o sentimento desta franquia na sua pureza; dos  
Estados Unidos — a técnica jurídica e a determinação da sua  
esfera.

Façamos aqui uma justiça a Rui. Na sua doutrinação pela  
descentralização, pelo *self-government* local, Rui não chegou ja-  
mais aos exageros românticos de Tavares Bastos, com seu extre-  
mado municipalismo. Deste problema fundamental possuía um  
conceito mais realista e mais brasileiro do que o seu contempo-  
râneo Pedro Lessa. Este, em matéria constitucional, era um puro  
teorista, rigidamente encerrado dentro da estreita conceituação an-  
glo-saxônia de *self-government* (6).

(6) V. Castro Nunes — *O Estado federado e a organização municipal*,  
Rio, 1920, pág. 88.

É precisamente neste ponto que o marginalismo de Rui ce-  
deu lugar a uma outra concepção mais objetiva e mais realista  
que o impediu de resvalar para o plano inclinado do Confe-  
deracionismo: — e é esta a primeira justiça que devemos fazer  
a Rui. Homem de dois regimes, tendo uma parte da sua for-  
mação iniciada no Império e outra ultimada na República, Rui  
tinha — no que tocava à unidade da Nação e ao interesse geral  
do país — um sentimento muito vivo da nacionalidade brasileira,  
da grandeza e do prestígio do Brasil, da sua projeção sobre o  
Continente: o seu federalismo era, por isto, temperado e co-  
medido, revelando um traço de moderação, que traía evidente-  
mente o seu velho fundo monarquista — o primitivo depósito  
subconsciente dos antigos sentimentos nacionalistas, que o Impé-  
rio lhe havia acumulado no caráter.

Nos seus excessos federalistas, alguns dos seus contemporâ-  
neos, entretanto, não trepidaram de ir até à idéia da Confederação  
e aos códigos privados estaduais — o Civil e o Comercial, não  
lhes parecendo bastantes, naturalmente à autonomia dos Estados  
a magistratura própria e os códigos processuais próprios. Ora,  
estes excessos Rui não os consagrou com a sua infalibilidade pon-  
tífica; ao contrário, considerou-os “travessuras de símos” — e  
os repeliu com franqueza.

Devemos-lhe, sem dúvida, este serviço imenso. Ele conteve,  
com a sua autoridade irrefragável, a evolução do regime fe-  
derativo para a Confederação — o que significaria a desintegrado  
ção da grande pátria comum, que o Império havia consolidado  
num bloco monolítico, imponente pela grandeza e pelo prestígio  
continental.

#### IV

Da sua combatividade se tem falado muito: — e é mesmo  
esse traço um dos de mais vivo relevo da sua personalidade. Ora,  
esta combatividade era uma consequência lógica do seu tempo-  
ramento apaixonado e emotivo, agravado, na sua reatividade pelo  
regime “marginalista” que ele mesmo instituiu e criou — regi-  
me exótico, emprestado à América do Norte, inteiramente igno-  
rado do povo-massa e mesmo dos seus mais graduados apli-  
cadores.

Estes realmente eram, no ponto de vista da cultura intelec-  
tual, homens todos de exclusiva formação francesa, absolutamente  
desfamiliarizados com o direito constitucional e a jurisprudência  
constitucional americanas — essenciais à compreensão deste novo  
regime.

Rui era, no seu tempo, o único jurista nosso que mantinha íntima familiaridade com este novo direito — e dele foi para aqueles, como para todos nós, o professor, o guia, a autoridade suprema:

— “Os mais cultos — diz um dos seus biógrafos — estavam ante a novidade da doutrina, pois, apesar da Constituição promulgada em 1891 haver-se inspirado na dos Estados Unidos, ainda poucos juristas brasileiros estavam familiarizados com os escritores e com a jurisprudência norte-americana. Caberia a Rui a tarefa de divulgá-los. Ao país ele revelava os trabalhos de Kent, Cooley, Story, Hare, Dicey e Marshall, despertando a curiosidade sobre a influência que haviam exercido na formação do direito dos Estados Unidos. Punha-os em circulação para os seus compatriotas e confiava nas consequências desta disseminação te-naz das idéias por que se batia. Dentro de algum tempo, aqueles autores norte-americanos, até então quase ignorados no Brasil, estariam em moda. Tão em moda como qualquer figurino de Paris. E mesmo os advogados mais modestos envergavam-se iam de desconhecer algumas sentenças de Marshall” (7).

Entre parêntesis: Este trecho revela bem a metodologia dominante naquela época — a “técnica” com que fabricavam Constituições para o Brasil. Técnica que, infelizmente, é a mesma de hoje — e que era a técnica de Rui. Rui não foi apenas o expoente do “marginalismo jurídico” no Brasil; criou uma escola, foi o mestre divinizado de mais de uma geração: — e é o responsável supremo pela cultura política das gerações republicanas e também por esta metodologia formalista ou dialéctica, que ainda persiste, tenaz, nas gerações de agora — já meio contagiadas das ciências sociais e suas lições (8).

Exegeta e comentar, expositor e propagandista de um regime desconhecido — e incompreendido — Rui tinha de ser o espírito combativo, militante, dinâmico, evangelista que foi. Por toda parte, ele encontrava — não só no povo como nas elites — o desconhecimento e, mais do que isto, a incompreensão da sua doutrina e da sua ideologia. Ora, pelo seu temperamento e feito espiritual, Rui pertencia antes ao tipo dos “homens de ação” — e não ao dos “homens de gabinete”. Era antes da raça de São Paulo e Lutero do que da de Cristo e Platão. De um e de outro — do iluminado de Damasco e do herético de Wittenberg — tinha, como diria Renan, “a mesma violência da linguagem, a mesma paixão, a mesma energia, a mesma nobre in-

(7) Viana Filho (L.) — *ob. cit.*, pág. 66, 70.  
(8) V. *Fundamentos sociais*, caps. I, II e III. Cfr. cap. IV deste.

dependência, a mesma devoção frenética a uma tese considerada como verdade absoluta” (9).

O meio, dentro do qual agia, era, por sua vez, um estímulo lante a esta combatividade. Rui era — pelo seu “marginalismo” — um “desajustado”, como se diz hoje: os seus critérios julgadores eram os da moral política inglesa — e não os da moral política brasileira, tais como são sancionados e utilizados pelo nosso direito-costume. Nós — como já demonstramos — fomos educados, desde o período colonial, sob um regime de históricos abusos da autoridade e do poder onipotente: — e a preocupação de pretender corrigir estes abusos foi a razão, no Império, do longo equívoco e desentendimento entre D. Pedro II e os políticos (10).

O mesmo ocorreu com Rui. Muita coisa que às elites partidárias, entre as quais estava e com as quais colaborava, parecia — por serem menos bem educadas ou talvez menos “ínglesas” — lícita, natural, tolerável, mesmo digna, não parecia assim à intransigência de Rui, fiel sempre aos princípios teóricos da sua doutrinação. Daí os sacrifícios frequentes, a que sujeitou a sua carreira política — falhando-a sempre, nos momentos críticos e decisivos da sua vitória, por pequenos motivos de escrúpulos de consciência ou de coerência; escrúpulos que não eram — na maior parte das vezes — senão os de um homem que julgava com critérios morais estranhos à consciência política do seu meio e da sua gente (11).

Demais, há que contar, para esta combatividade ou, antes, esta irritabilidade de Rui, com a geral incompreensão do novo regime presidencial. Dada a enorme força que este regime outrorgava ao Poder Executivo (Presidente da República e Governadores dos Estados) ficavam os órgãos deste poder colocados, sem dúvida, na possibilidade de fazerem todo mal aos seus adversários. Principalmente em relação aos adversários políticos, é certo que procuravam sempre, de preferência, usar este imenso poder para fazerem mal, abusando de suas prerrogativas excepcionais — como está na psicologia das nossas tradições personalistas e de clã (12).

Daí o papel insuperável de Rui nesta emergência do regime em crise de crescimento. Ele teve que estabelecer a teoria das limitações impostas ao “estado de sítio” e ao “direito de inter-

(9) Renan (E.) — *Saint Paul*, Paris, 1869, pág. 569.

(10) V. *O ocaso do Império*, págs. 41 a 62.

(11) Cfr. Viana Filho — *ob. cit.*, págs. 123 e seg., 39-66. Cfr. Rui Barbosa — *Mocidade e exílio*, São Paulo, 1943.

(12) Cfr. — *Fundamentos sociais*, caps. XI, XII e XIII.

venção". Ele teve que "construir" o conceito constitucional da liberdade de imprensa e de pensamento. Ele teve que desenvolver a defesa da liberdade individual e civil pela doutrinação do habeas-corpus e pela sua realização judiciária.

Defendendo a liberdade individual, o seu papel foi dos mais belos: — e só apenas neste setor poderia encontrar a base para a sua glória. Os casos forenses desta natureza, a que consagrou o seu patrocínio, foram, depois da sua morte, casos corrigidores da nossa vida política — como, em geral, o são na vida política de todos os povos latino-americanos, que vivem em regime *soi-disant* liberal e democrático. Entre nós, só adquiriram, entretanto, a condição de questões nacionais e históricas, só tiveram imensa repercussão pelo próprio clima criado pela eloquência de Rui — que acrescia tudo, que tudo amplificava e dava a tudo a grandiosidade e a ressonância da sua eloquência e da sua cultura. Em qualquer outro país estas causas, que fizeram a glória de Rui, seriam casos curiais e comuns de advocacia — como aqui mesmo passaram a ser depois de sua morte.

Na defesa destes direitos, destas garantias de liberdade civil e política, Rui exerceu uma função suprema em nosso país — função certamente única em nossa história. Pelo prestígio pessoal e ascendência exclusiva do seu talento e da sua cultura, ele soube conter o poder — entre nós incontrastável — dos Executivos dentro dos limites da justiça e do respeito à lei; contraveio-lhes à tendência incoercível à ilegalidade, ao abuso, à violência.

Estas ilegalidades, partidas dos órgãos do Executivo, eram, aliás, como já observamos, inevitáveis num país como o nosso, sem tradições sérias de respeito à lei e ao direito. Daí, consequentemente, a lógica da atitude combativa de Rui.

Rui era um prevenido contra o Estado — e o era:

1.º — porque a doutrina liberal, que ele professava, tornava os seus partidários sempre prevenidos contra o Estado, considerando-o um mal necessário;

2.º — porque o meio político brasileiro concorria para justificar esta atitude de prevenção. Somos um povo onde os governos, partidarizados e facciosos, tendem sempre a colocar os adversários políticos, praticamente, fora da lei e da justiça.

## V

Rui era fundamentalmente um espírito de advogado; por isso, seduzido pelo fato concreto e muito sensível, como vemos, à objetividade das coisas. O seu "marginalismo" — que o

fazia um anglo-saxão pelo espírito e pela cultura publicística — vinha de que, embora embebido na ciência e mentalidade de seu tempo e preso à metodologia política dominante então, não possuía, nem podia possuir, na sua cultura de publicista, o complemento das ciências sociais. Não tinha, assim, Rui o sentimento destas forças íntimas, por assim dizer endócrimas, que regulam, na fisiologia das sociedades humanas, as atividades subconscientes da sua vida social e política: — e por isso julgava possível, aqui, a execução destas instituições políticas que são peculiares a povos de outra formação, muito diferentes do nosso; diga-se: aos povos anglo-saxões (13).

Estou certo de que ele, hoje — em face das revelações das ciências sociais — não pensaria mais assim. Veria que cada povo é uma entidade inconfundível; que cada um tem a sua fórmula sociológica própria, o seu modo de vida privativo, que deriva das peculiaridades da sua formação histórica e social; que, em cada povo, há uma subestrutura de modos de ser, que não permitem a sua transformação nos modos de ser de nenhum outro: — e que esta irreversibilidade estrutural se verifica principalmente no campo das instituições políticas (14).

Estas — seja qual for o grupo social — estão regidas, no seu funcionamento, por um mundo de forças vindas, não das leis e mandamentos *constitucionais* — e sim das *condições de vivência do grupo*: talvez do "paideuma" frobeniano: provavelmente, das "formas de vida", de que fala Spranger; certamente, das "representações coletivas", de Durkheim. Estas formas de vida social, estas representações coletivas, é que impropriavam o Brasil, como já vimos, para a realização dos preceitos da Constituição de 91 — dos "sonhos" do manifesto de 70, do regime federativo norte-americano, da autonomia municipal, das liberdades políticas e das liberdades civis e privadas ao modo inglês, que ele, Rui, idealizava (14). Daí a sua combatividade, que era uma forma da sua reatividade aos abusos, pronta, ardente, tenaz. Certo, ele tentou nos *anglicanizar* ou nos *americanizar*; mas, é certo também, que este esforço resultou inútil — como não poderia deixar de ser. Disto ele mesmo se convenceu: — "Já me cansa este inútil trabalho de Sisifo" — escreveu a alguém, desanimado: — e nisto ele dava o atestado de seu "marginalismo" político (15).

(13) V. *Fundamentos sociais*, caps. II e III.

(14) V. *Fundamentos sociais*, caps. XI, XII e XIII.

(15) Viana Filho — *ob. cit.*, pág. 254.

Como todo "marginalista", Rui estava ora com o Brasil, ora fora do Brasil — com os povos da sua admiração. Estava com o Brasil, por exemplo, quando, em face dos fatos concretos e das espécies forenses que defendeu com a exuberância do seu gênio, reagia contra o arbítrio da autoridade estatal e instituiu os "remédios tutelares" para conter este poder dentro da legalidade: — "Creio de dia em dia mais urgente — dizia ele, e uma vez, no Senado, em face da subserviência do Congresso e da onipotência crescente do Executivo — um apelo a todas as forças vivas da Nação, a todos os elementos válidos e sinceros do patriotismo brasileiro. Mas, vejo a política tender, de dia em dia, mais à *subdivisão*, ao *personalismo*, ao *espírito de grupo*". E aí ele estava com o Brasil e com a nossa realidade (179).

Fora destes raros casos, estava sempre com os povos da sua admiração. No seu famoso discurso no Senado, em 92, defendendo-se das acusações à sua política financeira, confessava, por exemplo, que o Brasil é um país "sem opinião pública, nem partidos políticos, onde o poder se vê entregue, quase sem resistência, ao gênio das paixões do mal" (177): — e isto basta para caracterizar e definir a artificialidade do regime constitucional que organizou para o nosso povo — regime de puro estilo anglo-saxônio, que se assenta justamente na "opinião pública e nos partidos organizados" e onde mil entranhas (uns vindos da *educação política* do próprio povo, instruído na tradição jurídica da *common law*; outros vindos da *estrutura constitucional* — da própria atividade do seu sistema de garantias) impedem ou reduzem, ali este tremendo "domínio das paixões do mal", a que se refere Rui.

Nesta frase, Rui dava réplica, certamente, a uma ironia de Floriano. Sabe-se que este ditador — ao receber a notícia de que os ministros do Supremo Tribunal estavam inclinados a conceder o habeas-corpuz pleiteado por ele, Rui, em favor dos políticos presos e desterrados ilegalmente — dissera, entre minaz e sardônico: — "Não sei amanhã quem dará habeas-corpuz aos ministros do Supremo Tribunal"... (18).

É natural, pois que este episódio e outros que lhe vieram ao conhecimento fizesses a Rui com que o Poder sempre lhe parecesse inimigo da liberdade. Rui, realmente, contrapunha o *Estado* e o *indivíduo* e colocava-se ao lado deste de uma maneira definitiva. Não fossem estes fatos — de arbitrariedades praticados pelo Executivo Federal e que justificavam a atitude

(16) V. Delgado (L.) — *Rui Barbosa*, Rio, 1945, pág. 173.

(17) Viana Filho — *ob. cit.*, pág. 162.

(18) Viana Filho — *ob. cit.*, pág. 167.

de Rui — e eu acharia injustiça, a sua prevenção contra o Poder Central. Porque, no Brasil, o Poder Central sempre foi uma força benéfica e organizadora. Para Rui, entretanto, sempre pareceu ou se apresentou como um inimigo das liberdades — o que é, historicamente, um conceito certo na Europa; mas não no Brasil. No Brasil, o *inimigo das liberdades sempre foi o Poder Local* (cap. IX a XI).

Na República, Rui exerceu uma influência enorme como centro de autoridade política — mesmo quando fora do poder e do governo e apenas como parlamentar, advogado e publicista. Pode-se dizer que, em certos momentos, foi um verdadeiro chefe de Estado — porque foi uma insuperável força de direção política. Para isto, soube tirar partido do seu talento verbal, do seu gênio oratório, do seu temperamento combativo e idealista, da sua paixão do justo e da legalidade — e do seu estupendo poder dialético, o maior de que tenho conhecimento e de que não encontro similar em qualquer literatura minha conhecida: nem na grega, nem na romana, nem na francesa, nem na inglesa.

Neste ponto, confirma um conceito de Posada, que se enquadra à justa à sua posição na República:

— "Il existe, en effet, au coeur des Etats — observa Posada — des véritables représentations qui, sans être comprises dans la hiérarchie de magistratures politiques, exercent cependant, au sens plus large des termes, des véritables fonctions directives ou gouvernementales. Tels sont celles du penseur, du philosophe, de l'educateur, du poète, du prêtre. Socialment, ils gouvernent; à certaines heures de crises, ils assument de vraies fonctions publiques comme Lamartine en France en 1848 comme Masarik en Tchécoslovaquie. Autan dire que la participation au régime officiel d'un Etat n'est pas une condition indispensable de l'exercice effectif de la fonction de direction et, par suite, du gouvernement" (19).

## VI

Estas decepções, estes abalos, estes choques da nossa realidade política (leia-se: *do nosso direito-cosume*) sobre o espírito de Rui, e a reteração deles, a sua frequência, já lhe haviam provocado um certo ceticismo, um certo cansaço, talvez um começo de deslusão, que transparece nas palavras acima citadas. No espírito de Rui, é fácil ver que se estava, imperceptivelmente, preparando uma revolução adaptativa às condições da

(19) Posada (A.) — *Les fonctions sociales de l'Etat*, Paris, 1929, pág. 213.

nossa realidade cultural: — e a sua plataforma presidencial de 1910 contém provas expressas desta evolução, bem como os seus discursos de propaganda na segunda campanha presidencial de 1918 (20). Nestes, as referências que faz à “questão social” mostram que ele já começara a entrever as primeiras luzes anunciadoras destas novas disciplinas jurídicas, inexistentes ou infirmes na época anterior, da sua formação mental: o Direito do Trabalho e o Direito Corporativo — um e outro somente proclamados e reconhecidos, na universalidade dos seus princípios, pelo Tratado de Versalhes de 1919 (21).

Hoje, se vivo fora Rui, estas influências externas, que já começavam a se refletir no seu espírito, teriam operado certamente uma renovação completa. Se tivesse morrido um pouco mais tarde — se tivesse vivido até 1930, por exemplo — Rui teria tido a oportunidade de presenciar a aparição de dois fenômenos da maior importância para a sua cultura de jurista e a sua ideologia liberal:

a) O primeiro seria — o advento das Ciências Sociais. Foi justamente depois da Primeira Grande Guerra que estas ciências se elevaram à condição de ciências objetivas e, depois, em consequência, à condição de ciências auxiliares e básicas da Ciência Política e do Direito Público e Constitucional, que eram as matérias da sua especialização preferida (22).

b) O segundo seriam as enormes e complexas transformações que a primeira conflagração mundial (1914-1918) operou na estrutura e na mentalidade das sociedades européias. Estas transformações alteraram, senão subverteram completamente, os quadros mentais, dentro dos quais Rui havia formado o seu espírito e a sua “representação da vida” — a sua weltanschauung social e política (23).

(20) V. Rui Barbosa — *Discursos de Propaganda*. Cfr. *Plataforma de candidato à presidência da República*, Rio, 1930.

(21) V. Vabres (D.) — *La politique criminelle des Etats autoritaires*. Paris, 1838. Cfr. os meus ensaios: — *Novas diretrizes da política social; — Problemas do direito corporativo; — Problemas de direito sindical*.

(22) V. Merriam — *New aspects of politics*, Chicago, 1925; Coker (F.) — *Recent political thought*, N. Y., 1934; Merriam (C.) e Barnes (H.) — *A history of political theories*, N. Y., 1924; Cahin (G.) — *A study of the principles of politics*, Londres, 1930; Wallas (Graham) — *Human Nature in politics*, Londres, 1925. Cfr. Merriam (C.) — *Systematic politics*, Chicago, 1946; Bigne de Villeneuve — *La crise du “Sens commun” dans les sciences sociales*, Paris, s/d., 2.ª parte.

(23) Sobre a bibliografia relativa ao novo direito, — ao Direito Social e ao Direito Corporativo, v. os meus *Problemas de direito corporativo e Problemas de direito sindical*. Cfr. ainda as várias monografias do “Annuaire de l'Institut International de Philosophie du Droit et de Sociologie Juris-

Ora, estes dois fenômenos, infelizmente, só se definiram e só adquiriram a sua significação plena depois de 1920. Melhor, depois de 1923 — isto é, depois da morte de Rui.

## VII

Com a sua pronta receptividade, com as antenas intelectuais que possuía, de tão fina sensibilidade às novas idéias e aos novos tempos — Rui, de certo, já teria sentido claramente estes fatos novos e estas transformações e teria chegado à conclusão de que pelo menos no setor do direito público e da ciência política, onde a sua sabedoria se especializara — o mundo (diferíamos melhor: o seu mundo anglo-saxônio) se havia transformado radicalmente. Era agora um mundo inteiramente diverso daquele que ele conhecera na sua adolescência e na sua maturidade intelectual — o antigo mundo das suas gestas de Cavaleiro andante da Liberdade, quando todos acreditavam na Democracia e na iminência da sua realização, como os discípulos de Jesus acreditavam na chegada do Reino de Deus, anunciado pelo Messias.

Contemplando este mundo novo, ou renovado, Rui teria então verificado que o Direito Constitucional, com as suas grandes teses clássicas — a da separação dos poderes; a dos poderes implícitos; a do equilíbrio dos poderes; a da delegação dos poderes, etc., que tanta celeuma levantaram na sua época — está sendo, nesta fase atual da ciência jurídica, relegado, de certo modo, ao segundo plano, em face do Direito Administrativo, cuja importância cresce cada vez mais e cujas teses vão progressivamente tomando aquele espaço do horizonte, até então dominado pelos temas puramente constitucionais (24). E teria a prova desta transformação, verificando que os problemas sumariados por Leonard White, como dominantes no pensamento dos modernos publicistas norte-americanos, são todos, na verdade, de Direito Administrativo e não de Direito Constitucional — o que vem confirmar uma previsão de Wilson, formulada desde 1888. Teria então oportunidade de sentir como se está acentuando cada

di que”, Paris, sessões de 1934-1935 e de 1937-1938; e também os volumes do monumental *Recueil d'études sur les sources du droit en l'honneur de François Gény*. Cfr. ainda Pound (R.) — *Social control through law*, New Haven, 1942; Lorch (A.) — *Trends in european social legislation between the two worlds wars*, Paris, 1943.

(24) V. Gaus (J.), White (L.) e Dimock (M.) — *The frontiers of public administration*, Chicago, 1940, prefácio; White (L.) — *Public administration — in “Recent social trends in the United States” (Report of the President's Research Committee)*, N. Y., 1933, vol. II, pág. 1427.

vez mais claramente a diferença — que o pensamento moderno vem estabelecendo no domínio das disciplinas jurídicas da sua especialidade — entre o velho e o novo Direito Público, entre o velho e o novo Direito Constitucional, entre o velho e o novo Direito Administrativo, não só no ponto de vista da sua metodologia, como no ponto de vista dos seus novos conceitos, das suas novas técnicas, das suas novas tendências, das suas novas conclusões e aquisições científicas (25).

## VIII

Realmente, o estudo do Direito Público, do Direito Constitucional e do Direito Administrativo está se objetivando cada vez mais e como que adquirindo um sentido metodológico inteiramente novo: — de impersonalidade, de isenção científica, de investigação concreta e realística. Sente-se que estas disciplinas jurídicas estão procurando colocar-se na linha e no grupo das demais ciências sociais: o seu primitivo caráter, especulativo e escolástico, está sendo substituído por um espírito de maior objetividade das análises e dos raciocínios. Paralelamente, manifestam, na sua elaboração, uma tendência a eliminar dos seus processos de trabalho, sistematicamente, qualquer elemento apriorístico ou emocional — o que está importando em dar a essas disciplinas uma metodologia rigorosamente científica. Ou, nas expressões precisas de Leonard White: — “administrative methods on the basis of scientific unemotional inquiry”.

Sim, exatamente isto: “unemotional inquiry”. É como se dissesse: inquietos em que não intervenham preconceitos ideológicos, preocupações de partido ou simpatias doutrinárias (26).

Esta tendência moderna de encarar os fatos e os problemas do Direito Público, Constitucional e Administrativo como fatos e problemas de ciência objetiva — e não como meros pretextos para jogos dialéticos, baseados em postulados e princípios apriorísticos — é o que Rui verificaria, se vivo fora. Embora já manifestada desde 1900 (27) — e os livros de Ostrogorski, de Burgess e de Bryce bem o atestam (28) — só agora, depois de 1920, esta tendência se acentuou de modo claro e definitivo (29).

(25) V. *Fundamentos sociais*, cap. I.

(26) White — *ob. cit.*, II, pág. 1.421.

(27) Merriam — *New aspects*, etc., pág. 49.

(28) Cfr. Ostrogorski — *La démocratie et l'organisation des partis politiques*, 1903; Bryce (1) — *La République Américaine*, Paris, 1901; — *Les démocrates modernes*, Paris, 1924; — *Hindrances to good citizenship*, 1910. E ainda Michels — *Les partis politiques*, 1914; Wallas (G.) — *ob. cit.*, Stuart Rice — *Quantitative methods in politics*, N. Y., 1928.

(29) White — *ob. cit.*, pág. 1.422.

Nos Estados Unidos, por exemplo, esta nova orientação está invadindo dominadoramente as suas grandes Universidades e o campo das pesquisas científicas. É um movimento magnífico e irradiante, que tem à sua frente juristas de eminência universal: Freund — na Universidade de Chicago; Frankfort — na Universidade de Harvard; Dickinson — na Universidade de Pensilvânia; Dodds — na Universidade de Yale; Scharfman — na Universidade de Michigan (30).

Por sua vez, há que destacar, nesta evolução dos espíritos, o ato de Hoover, instituindo e nomeando, em 1929, o *President's Research Committee on Social Trends*, que realizou o maior inquérito social até hoje feito, com critério científico, sobre o povo e a sociedade americana. Nele figuraram sociólogos, economistas, estatistas, demografistas, pedagogistas, higienistas, juristas, publicistas, cientistas, — mais de meio cento deles — escolhidos entre os mais autorizados professores e sociólogos das suas maiores Universidades — Harvard, Columbia, Yale, Chicago, Washington, Pensilvânia, Michigan, etc., e dos seus maiores centros de pesquisas.

O ato de Hoover representou, realmente, a primeira proclamação — e o primeiro reconhecimento oficial no mundo — da íntima conexão entre as *ciências do Estado* e as *ciências da sociedade* e da indispensabilidade destas para a solução dos problemas daquelas. Este decreto marcou evidentemente uma nova etapa ou um novo ciclo para a história das ciências sociais (31). Sumariando esta moderna evolução da Publicística, diz Leonard White, com exatidão, que hoje — no domínio destas três ciências do direito — já abandonamos, no que toca à sua sistemática, à sua metodologia e à sua pragmática, a “fase das crueldades e dos idealismos” e estamos agora numa fase positiva, prática, objetiva — fase inteiramente dominada pela preocupação técnica: — “We have passed, in short, from an era of crude to an era of technique” — é a sua conclusão (32).

Esta transição, assinalada por White — de uma época de *sonhadores* ou *cavaleiros andantes*, associados às gestas dos *condottieri* e *caudillos*, em que tudo é imaginação e idealismo, para

(30) White — *ob. cit.*, pág. 1.425.

(31) Hoover constituiu seu *Research Committee on Social Trends* com os mestres mais notáveis das ciências sociais e políticas das Universidades americanas, e o constituiu com a preocupação de realizar uma compreensão objetiva — à luz destas novas ciências — das modernas condições sociais dos Estados Unidos. Como diz o próprio Hoover, o que o *Research Committee* exprimita foi “o pensamento dos grandes mestres da ciência americana” dentro de um critério de estrita determinação científica.

(32) White — *ob. cit.*, pág. 1.421.

uma época positiva e realista, em que os problemas políticos e constitucionais são colocados sobre bases de pura técnica e objetividade — tem uma significação profunda: significa, realmente, um sistema oposto ao *dominante na época de Rui*. Significa uma transformação radical na metodologia, bem como nos fundamentos e ideias do Direito Público, do Direito Constitucional e do Direito Administrativo: porque tornou, hoje, estas disciplinas — outrora de pura especulação e dedução — verdadeiras ciências sociais, tão positivas, tão objetivas, tão concretas, tão experimentais, tão de observação como qualquer outra ciência social moderna: — a ecologia social, a demografia, a etnologia, a antropo-geografia, a antropo-sociologia, a psicologia social, a culturaologia —; ciências estas, sobre as quais a nova ciência do Estado — a Ciência Política — está assentando os seus fundamentos e em cujas conclusões se procura inspirar<sup>(33)</sup>.

## IX

Também estou certo que, se vivo fora, Rui — com o seu gosto pelo fato concreto e seu espírito realista — estaria hoje, sem a menor vacilação, com os renovadores da escola socioló-

(33) V. cap. I. Cfr. *Problemas de Direito Corporativo*: — *Problemas de direito sindical*; — *Problemas de política objetiva*; — *O idealismo da Constituição*; — *Evolução do povo brasileiro*. — Note-se que estas modernas tendências do direito público e constitucional, essa inclinação para a objetividade, pelo menos, esta preocupação do dado concreto — do fato (econômico, social, culturalógico, demográfico ou etnográfico) — na interpretação dos textos constitucionais já se deixa entrever na obra de dois modernos constitucionalistas brasileiros: Castro Nunes e Levi Carneiro, o primeiro ministro hoje do Supremo Tribunal e o segundo grande advogado militante do nosso Forum. Deste v. — *Federalismo e Judicialismo*, Rio, 1930; — *Pela nova Constituição*, Rio, 1937; — *Problemas municipais*, Rio, 1931; — *O direito internacional e a democracia*, Rio, 1945; — *O livro de um advogado*, Rio, 1943. Daquela v. — *A jornada revisionista*, Rio, 1924; — *O Estado Federado e a sua organização municipal*, Rio, 1920; — *Teoria e prática do Poder Judiciário*, Rio, 1943; — *O espírito público fora dos partidos* (Publicações do DIP, n.º 9). Fluminenses ambos e dotados, por isso mesmo, do senso político — quero dizer, desta preocupação de *construção e direção política*, que é o traço peculiar aos publicistas e homens de pensamento da velha Província — são dois espíritos abertos, arreados pelas leituras e pelo contato com o estrangeiro, recebendo de primeira mão essas lufadas de realismo e de objetividade, que estão renovando a atmosfera intelectual do mundo.

Nesta mesma direção, embora um tanto presos ainda — como publicistas — aos velhos estereótipos jurivilistas, caminham também dois novos juristas do Norte: Orlando Gomes e Nestor Duarte. Deste v. — *O direito-noção e norma*, Rio, 1933; — *A ordem privada na organização política nacional*, São Paulo, 1939. Daquela v. — *A crise do Direito*, Rio, 1945.

gica americana — com a *new jurisprudence school*, ao lado de Holmes, Pound, Cardozo, Brandeis, Freund, Franckfurter e tantos outros, que abandonaram — na interpretação do direito e na aplicação dos textos legais — o velho método dedutivista, passando a buscar na realidade da vida social — nos dados estatísticos, nas contribuições da ciência social, da economia política, da psicologia social, da demografia, etc. — os elementos de informação para as suas novas e originais exegeses e as suas novas “construções”<sup>(34)</sup>.

Esta nova escola de filosofia jurídica — na frase feliz de Moses Aronson, a propósito de Benjamin Cardozo — fez com que a hermenêutica jurídica deixasse os seus velhos instrumentos e passasse a raciocinar — não mais, como outrora, sobre silogismos legais, cujas premissas são articuladas mediante raciocínios apriorísticos ou meros argumentos de autoridade; mas, mediante conceitos positivos, forjados no fogo da vida em sociedade e postos à prova no alambique da experiência (*the premises of legal syllogism must be filled in, not by a priori reasons, nor by authoritarian precepts arbitrarily indicated, but by concepts forged at the fire of life in society, and tested by the alambic of experience*)<sup>(35)</sup>.

Esta a nova atitude do pensamento jurídico. Note-se bem: esta nova atitude não é, ali, uma atitude platônica — de professores falando das suas cátedras, teoricamente, para um ambiente universitário, de jovens inteligências especulativas e inexperientes. Não; esta nova atitude não tem ali nada de puramente especulativa; é, ao contrário, uma atitude pragmática, bem americana, que já irradiou das cátedras para os pretórios e *domina hoje a uranidade da Corte Suprema dos Estados Unidos*. Em consequência — informa, por sua vez, Benjamin Cardozo — nenhum Tribunal, nenhuma Corte Judiciária ali “interpreta mais as leis e a Constituição com bases em princípios abstratos, elaborados para uma sociedade ideal; mas, sim, objetivamente — dentro das condições atuais da vida americana, tais como estas condições aparecem nos labores e pesquisas dos economistas e demais sabedores das ciências sociais”<sup>(36)</sup>.

É assim — por força desta nova orientação nos métodos de exegese e de “construção” — que o velho *princípio da indole-*

(34) Cfr. *Problemas de direito corporativo*, cap. I; — *Problemas de direito sindical*, caps. XIII e XIV. No presente volume, v. cap. IX.

(35) Aronson (Moses) — *Cardozo's sociological jurisprudence*, N. Y., 1938, pág. 12 (separata).

(36) Cardozo (B. N.) — *The nature of the judicial process*, New Haven, 1932, pág. 81. Cfr. Pinto (Roger) — *Des juges qui ne gouvernent pas*, Paris, 1934, págs. 17, 26 e 31.

*gebilidade do poder legislativo* teve que ceder à pressão dos fatos, à força das circunstâncias criadas por uma civilização industrial, elevada ao seu ponto máximo de complexidade. É assim que, igualmente, o clássico *princípio da separação dos poderes* teve que ceder em face do que os modernos publicistas americanos chamam "o movimento de evasão ao formalismo do processo judiciário" (*movement away from court procedure*), no sentido da criação de novas organizações administrativas, de tipo colegiado (corporativo ou não): conselhos, juntas, comissões (*consets, commissions, boards*) enfeixando, ao mesmo tempo, poderes *administrativos, legislativos e judiciais* (37).

Com os seus hábitos de leitura atualizada e o seu gosto do fato concreto, próprio à sua índole de advogado — Rui já teria, se porventura estivesse vivo, tomado conhecimento de tudo isto, destas profundas transformações do espírito moderno e — o que é mais — operadas justamente no seio destes povos, que foram sempre objeto da sua admiração ilimitada: — e estaria, hoje, muito mudado. Certamente não seria mais o mesmo doutrinador e exegeta que fora na época heróica dos seus hercúleos trabalhos da fundação e consolidação da República.

Infelizmente para nós estas transformações da sociedade moderna, do pensamento moderno, do direito moderno, da política moderna, da ciência social moderna — tudo isto ocorreu, ou só se acentuou e tornou-se visível, depois da Grande Guerra. Ou mais exatamente: depois de 1920. Equivale dizer: praticamente, depois da morte de Rui.

## X

Os que cultuam Rui e invocam a sua doutrina nestes dias agitados de agora, esquecem justamente este ponto. Esquecem que Rui era uma inteligência extremamente compreensiva; que assimilou toda a cultura do seu tempo e viveu sempre dentro da sua época, refletindo-lhes as crenças, aspirações e sentimentos; que — como jurista — partilhou da metodologia dominante então neste campo de estudos; mas que era também um espírito positivo, plástico, receptivo às novidades, sensível aos sinais dos tempos — às transformações do mundo. Por isto mesmo, hoje talvez não homologasse (e certamente não homologaria)

(37) White — *ob. cit.*, pág. 1.454. Cfr. Merriam — *Systematic politics*, cap. IV; Pound (Roscoe) — *Administrative Law*, Pittsburgh, 1942; Leiserson (A.) — *Administrative regulation*, Chicago, 1942. Cfr. ainda Laski (H.) — *El Estado moderno*, trad. Gonzalez Garcia, Barcelona, 1932.

muitas afirmações feitas e muitas doutrinas pregadas nos primeiros tempos do seu apostolado, e hoje visivelmente incompatíveis com as realidades atuais do mundo. Esquecem que, se Rui era um espírito intransigente nos *objetivos* ou  *fins* da sua doutrina política, não o era quanto aos *meios*.

Neste sentido, é significativa esta sua frase, nas proximidades da queda do Império: — "A Monarquia e a República são *meios*; a liberdade, o *fin*" — em que já revelava um tolerante critério político. Também esta sua outra frase: "Federação *com ou sem* a Coroa" é também indicadora das suas possibilidades adaptativas em relação às *técnicas*, necessárias para atingir os  *fins* — aqueles grandes  *fins*, que foram os motivos ideais que absorveram e inflamaram toda a sua vida (38).

Esta flexibilidade de Rui — esta sua fácil adaptabilidade às realidades emergentes — a encontramos, com efeito, revelada em várias fases da sua vida — e a sua confissão a Pinheiro Machado é bem expressiva disto: — "Os anos me envelheceram na experiência dos sistemas, dos costumes, dos homens políticos, desencantando-me de ilusões estereis, *dobrando-me às transações necessárias*".

Todos estes fatos e indícios me levam a crer que novas atitudes e novas diretrizes Rui teria tomado, quando entrasse no conhecimento das revelações das ciências sociais e das recentes modificações de estrutura, que o Estado Democrático vem sofrendo modernamente, na sua tendência incoercível e manifiesta a ajustar-se às realidades do mundo moderno.

Não me parece sensato, pois, invocar-se, em 1948, em matéria de organização do Estado, o Rui de 91 — como se a sua inteligência, sensível e concreta, pudesse oferecer base segura para qualquer previsão de atitudes ortodoxas quanto aos *meios*. Como se não fora Rui quem houvesse feito a apologia da verdade de Roberto Peel e escrevesse estes conceitos surpreendentes: — "Politicamente, eu me envergonharia antes de pertencer à turba dos indivíduos que não conhecem, na sua vida inteira, senão uma só idéia com a qual nunca se puseram em *contradição*" (39).

## XI

Em suma, o que há de ilusório e falso na doutrina política de Rui — e há muita coisa nela de falso e ilusório —

(38) V. Batista Pereira — prefácio às "Cartas da Inglaterra", de Rui, São Paulo, 1939. Cfr. Merriam — *Systematic politics*, cap. II.

(39) Viana Filho — *ob. cit.*, pág. 147.

atribuir a estas três sortes de motivos, atuando, ou isoladamente, ou combinadamente:

1.º) *O estado ainda embrionário das ciências sociais e da ciência política na sua época.* Note-se, primeiro, que ele morreu em 1923. Não chegou, portanto, a conhecer — na plenitude dos seus efeitos — este formidável sistema de transformações sociais e políticas, que foi o *post bellum de 1914-1918*. Nem a conhecer também as revelações da “post-war sociology”, de Alpert<sup>(40)</sup>.

Não pode também inteirar-se dos efeitos políticos, sociais e jurídicos do Tratado de Versalhes. Dele entreviu alguma coisa, é certo; mas, foram apenas debuxos, prótornos, sinais precursivos, ainda indefinidos; de modo nenhum, as suas imensas “repercussões” no campo do Direito Público e da Ciência Política. Estes efeitos do Tratado de Versalhes, como os da Grande Guerra, em geral, só vieram revelar-se mais tarde, um pouco depois de 1920 — ao começar a terceira década do século. Foi nesta década e na imediata que as ciências sociais — desprendendo-se das suas primitivas ligações com a Filosofia Social — se constituíram definitivamente, dentro das regras de uma metodologia rigorosamente objetiva, com os recursos da análise matemática e das pesquisas e investigações de campo; ciências estas de que são hoje os mestres supremos do mundo os americanos do norte, certamente os únicos investigadores que elevaram a sociologia geral e as sociologias especiais — inclusive a *do direito e das instituições políticas* — à condição de verdadeiras ciências.

(40) Como bem observa Alpert (Harry), esta “post-war sociology” caracteriza-se pela preocupação mensurabilista e pelas pesquisas de campo numa “caçada frenética aos fatos” (*mad, voracious hunt for facts*). Trocando esta exagerada preocupação do lado estatístico e da pesquisa de campo — em que os investigadores americanos despendem milhões e milhões de dólares para obterem, às vezes, resultados mesquinhos ou uma informação insignificante — conclui, ironicamente: — “Under the influence of behaviorism, pragmatism, bigger-and-betterism, we don't know where we are going but we're getting there fastism, money — to burism, and other manifestations of our general cultural extravertism, sociologists of the post-war period devoted their efforts, with that ebulliance of energy and vigor for which this country is noted, to concrete, specific, delimited problems of social investigation” (“J.S.P.”, 1939-1940, págs. 180-2).

No fundo, um movimento de moda, uma tendência que já está revelando os seus inconvenientes e está pedindo uma visão complexiva e sistematizadora. Os sociologistas americanos já começaram a sentir a necessidade de uma síntese, onde tudo se concilie — de um “focal point”, como disse Cairns (*The sociology and social sciences — in Gurvitch e Moore — Twentieth century sociology*, N. Y., 1945, pág. 13): O Journal of social philosophy, que se publica sob a direção de Mac Iver e Moses Aronson,

Rui, realmente, não chegou a conhecer o formidável labor das Universidades americanas na constituição da sociologia das instituições políticas. Não conheceu, portanto, e nem podia conhecer, as investigações de Beard, de Merriam, de Lippmann e de Lasswell sobre a vida das democracias modernas; nem as de Stuart Rice e Gosnell sobre a psicologia das massas e da opinião pública, sua natureza, gênese e significação sociológica<sup>(41)</sup>; nem o prodigioso trabalho de pesquisas que outros investigadores, seguindo a esteira destes mestres, vieram desenvolvendo sobre estes mesmos pontos e sobre os *partidos políticos*, sua natureza, composição e métodos de ação, bem como sobre a *sociologia da liderança* — todos relativos ao funcionamento das modernas democracias e dos “governos de partido”.

Na sua biblioteca, a sociologia intervem um pouco. Encontro, é certo, ali um velho *Quadro* das instituições sociais, de Spencer, e volumes (alguns assinalados) da *Science Sociale*, a grande revista renovadora de Demolins e do seu grupo, Champault, Bureau, Roux, Tourville, etc. Da sociologia e das ciências sociais o seu campo de informação parece, porém, que quase se limitava a isto. Tudo me leva a crer que Rui não tinha conhecimento das revelações e descobertas dos sistematizadores alemães — nem de Ratzel, nem de Frobenius, nem de Sombart, nem de Weber, nem mesmo de Ehrlich, o contemporâneo de Gény no movimento de renovação das fontes do direito<sup>(42)</sup>; nem também dos sociólogos franceses (Durkheim e seu grupo) nem, principalmente, dos modernos sociólogos e culturologistas americanos. E não tinha — parte porque não lhe interessavam estes estudos (que lhe pareciam dispensáveis à sua ciência jurídica); parte porque vieram depois dele — e, obviamente, não os poderia conhecer.

2.º) *O estado ainda rudimentar, em sua época, do conhecimento do nosso povo.* Este conhecimento só na segunda década do século — justamente depois de 1920 — é que começou a ser feito como vermos, com metodologia científica. Mesmo assim, em geral, de forma esparsa, desconexa, não sistemática — prejudicado grandemente pelos *parti-pris* de escolas ou pela nefasta “sociologia de partido”, que tudo deforma, tudo estraga e

já é um esplêndido órgão desta tendência sintetizadora.

(41) Sobre este ponto, cfr.: Lippmann (W.) — *Public Opinion*, N. Y., 1922; — *The phantom public*, N. Y., 1930; Merriam e Barnes — *A history of politics theories*, N. Y., 1924, cap. I, pág. 380; Lowell (A.) — *L'opinion publique et le gouvernement populaire*, Paris, 1924; — Gosnell (H.) — *Grass roots politics*, Washington, 1942; Stuart Rice — *Quantitative methods in politics*, N. Y., 1928.

(42) V. Ehrlich — *ob. cit.*

tudo deturpa — como as imagens refletidas nos espelhos convexos.

Em boa verdade, o Brasil, neste ponto, continua a ser — como o homem de Carrel — o grande “desconhecido”. O estudo da sociologia e da história em nossa pátria ainda hoje está sendo feito, infelizmente, como se faziam — no tempo de Bilac e Alberto de Oliveira — os sonetos parnasianos: com a idéia preconcebida de ser original, de ser “diferente”, de arranjar outra “explicação” — o que torna impossível e improdutiva qualquer cooperação honesta e fecunda da pesquisa científica, à maneira européia ou à maneira americana. Cada estudioso, que pesquise, sente-se no dever moral, não propriamente de chegar a uma conclusão sincera e verdadeira, mas de exprimir uma conclusão diversa da dos autores que o antecederam — mesmo que isto importe no sacrifício da realidade ou da verdade. O que parece principal a esses investigadores, e a seus campanários militantes, não é acharem a verdade na sua nudez; mas, uma “chave de ouro” — ao modo dos poetas dos sonetos a Elvira ou do tempo da “rima rica” e das gravatas “borboletas”. Como se a verdade científica ou histórica mudasse de natureza e de forma conforme a inspiração...

Nesse ponto, pode-se dizer, sem injustiça, que Rui desconhecia o Brasil como o Brasil é — o Brasil concreto, real, objetivo: — e era como os outros demais colegas e estudiosos das ciências do direito, a começar pelo bravo e temível Pedro Lessa. Só o Jéca, de Monteiro Lobato, lhe abriu uma pequena clareira de luz no seu desconhecimento do Brasil. Quando publiquei *Populações meridionais do Brasil*, mandei-lhe, com uma respeitosa dedicatória o livro; mas não me acusou a recepção. Depois de inaugurada a Casa de Rui Barbosa, eu, ao percorrer, anonimamente, o santuário dos seus estudos, tive a curiosidade de pedir o volume das *Populações*, que devia existir na sua biblioteca. O livro, de fato, lá estava; mas intato. Os dedos do grande Rui não haviam sequer aberto a primeira página do enorme cartapácio de capa amarela, em que Monteiro Lobato entexara a primeira edição...

3.º) Como todos os seus contemporâneos, Rui — nestes assuntos de ciência política e direito público — identificava os meios da sua tecnologia com os fins da sua ideologia. Dir-se-ia que, para ele, não seria possível a nenhuma nação civilizada atingir estes fins (governo do povo, liberdades civis e políticas, administração local ordem pública, paz social, progresso, grandeza nacional) senão pelos caminhos ou técnicas que a tradição inglesa ou americana havia tomado: democracia; sufrágio universal; sistemas eleitorais; partidos políticos; representação dos partidos; su-

premacia do Parlamento; separação dos poderes; primado do Legislativo; Executivo controlado e dependente, etc.

Na intimidade de sua consciência de publicista, certamente não admitia que fosse possível a qualquer povo atingir estes mesmos ideais (*fins*) usando novas técnicas ou meios novos. Para ele, a democracia, as liberdades civis e políticas, a dignidade substancial do homem, o progresso das sociedades, tudo estava identificado com aquele sistema de instituições (ditas *libertades ou democráticas*), que tinham a sua realização mais alta nos sistemas políticos e constitucionais criados e praticados pelos povos que falam inglês: quem quer que alterasse ou negasse estes sistemas de meios repudiaria, implicitamente, aqueles sistemas de fins ou ideais. Como já observamos, Rui era intransigente quanto aos fins; mas — se transigia quanto aos meios — esta transigência era apenas em relação aos sistemas de meios experimentados por aquelas democracias. Era-lhe uma espécie de segunda natureza a sua fé na democracia inglesa. No fundo, não compreendia outra forma de vivência política para qualquer povo civilizado.

É que ele não chegara a alcançar a fase, que sobreveio depois da sua morte, em que a ciência política mostrou ser possível atingirem-se estes mesmos ideais adotando meios diferentes dos consagrados pelo Estado Liberal. Como, por exemplo, os que substituísem o sufrágio universal pelo sufrágio corporativo. Ou os partidos políticos pelos grupos profissionais. Ou que reduzissem o primado do Poder Legislativo, assegurando-lhe apenas uma competência limitada. Ou que ampliassem as funções do Poder Executivo dando-lhe atribuições julgadas até então privativas daquele. Ou que delegassem funções legislativas, administrativas ou judiciárias a corporações ou instituições privadas ou parastatais. Ou que rompessem com o princípio da separação dos poderes. Ou mesmo, que suprimissem o voto individual. Sem que nada disso, entretanto, significasse deixar de manter fidelidade aos ideais da Democracia... (43)

Rui — e com ele todos os juristas da sua geração e das gerações que o antecederam — incidiram num grande equívoco — e que era a convicção de que a técnica ou a instituição, que produzim, num determinado povo, o inglês por exemplo o resultado X ou Y (um daqueles fins ou objetivos do Estado, sumariados por Merriam no seu *Systematic politics*), terá que produzir o mesmo resultado X ou Y em qualquer outro povo onde vier a ser adotada, embora este outro povo tenha — pelas condições sociais e ecológicas em que se desenvolveu — uma formação histórica,

(43) V. nota 33.

uma *estrutura social* e, conseqüentemente, uma *cultura política* inteiramente diferente da do povo de onde essa técnica ou instituição foi “emprestada”.

Ora, hoje sabemos que esta convicção é uma convicção absolutamente infundada: a *ciência social* e a *experiência histórica* a desmentem e a invalidam categoricamente, e com as provas mais robustas e irrefragáveis. Porque a verdade — verificada pela História e explicada pela Ciência, numa centena de experiências — é que *esta transplantação de uma técnica ou de um sistema político, próprio a determinado povo, para outros diversamente formados e constituídos, pode produzir resultados inteiramente diferentes e mesmo opostos.*

Entre nós, por exemplo, sobram fatos demonstrativos disto. O melhor e mais completo exemplo foi o do Código do Processo de 32, com a sua experiência anglo-americana da *polícia eleitoral* e da *justiça eleitoral*, de que resultou uma catástrofe que acabaria — se não fosse revogado a tempo — mergulhando o país na anarquia e no sangue.

É que estes democratas não contam, paradoxalmente, com o povo, o povo-massa — entidade viva e real. O Demos Soberano da sua ideologia é para eles uma abstração, uma generalidade, uma palavra sonora e bonita — e não o *nosso* povo, a *nosssa* massa, a *nosssa* realidade social, que existe, que tem vitalidade própria e nunca se conduziu de acordo com as Cartas, onde estes democratas concretizam a *sua* ideologia, os *seus* sentimentos e as *suas* aspirações personalíssimas, sempre geradas pelas suas leituras estrangeiras ou incutidas pelas Universidades, onde cursaram.

## XII

Resumamos. Em Rui há o perecível e há o eterno.

Há o perecível — quando ele doutrina sobre a Federação e o Federalismo; — quando formula o artigo 65, § 2.º, da Constituição de 91; — quando organiza a justiça ordinária sobre a Base da duplicidade de magistraturas (crime de que ele é irremissível, porque é quase de *lesa-pátria*); — quando cria um regime de partidos e de opinião num país onde ele mesmo confessa não existir nem partidos, nem opinião; — quando institui o sistema de sufrágio universal para a escolha dos chefes executivos dos Estados e da União; quando põe em prática a praxe inglesa e americana das excursões em propaganda de candidaturas — no que mostrava desconhecer as verdadeiras condições culturais da nossa formação política.

Há o eterno, porém, quando ele institui o regime presidencial; não tanto pelo regime presidencial em si, mas porque este

regime importa em reconhecer — como já o haviam reconhecido os estadistas do Império, de tipo hamiltoniano (Feijó, Vasconcelos, Uruguai, Paraná, Caxias, Itaboraí, Rio Branco) — a necessidade de um Poder Central forte no Brasil: — e, neste ponto, ele viu claro e previu o futuro (44).

Há o eterno ainda na sua concepção e na sua doutrinação do Poder Judiciário, no primado que ele advogou deste poder, na intangibilidade do seu prestígio, na sua competência revisora dos atos do Legislativo e do Executivo; — e nisto ele esteve e estará, não apenas com o Brasil, mas com a América toda, na unanimidade de todos os seus Estados livres.

Há, igualmente, o eterno em tudo o que ele praticou e realizou em defesa das liberdades individuais e civis do nosso povo, e na sua doutrinação e clarificação do instituto do *habeas-corpus*. Nesse ponto, com os vários casos forenses, que lhe vieram à banca de advogado, pode-se dizer que ele construiu — à maneira de Berzelius, na expressão de Ostwald — “eternidades com grãos de areia”.

Embora Rui não tivesse uma filosofia política sua, tinha a filosofia política consubstancial ao pensamento liberal da sua época e aos regimes democráticos. Estou certo, porém, que hoje, diante das realidades atuais do mundo, Rui — que já vivia um tanto desengano do seu tempo — não teria mais a ingénua confiança nos Sistemas eleitorais; nem na Opinião pública; nem nos Paramentos; nem nas virtudes das autonomias locais; nem no Regime Federativo; nem no princípio da separação dos poderes...

Em suma: Rui pensava em conformidade com a sua época. No que concerne com os sistemas de *meios* ou de *técnicas*, a sua concepção do Estado era inadequada para o mundo moderno. No ponto de vista *teleológico* — dos *fins* ou *ideais* a atingir, porém, a sua ideologia permaneceu; porque estes ideais, por que lutou, são indestrutíveis — e não morrerão nunca. Dignidade humana, justiça, liberdade, direito, pátria — tudo isto são verdades eternas, que existem dentro do coração do homem e dentro do coração de cada brasileiro (45). Por todas estas belas coisas, ele se bateu contínua e apaixonadamente: — e nisto está a segurança da imortalidade do seu nome.

Sejamos justos e razoáveis: — a glória de Rui não está na sabedoria construtiva das instituições que ajudou a criar; estas instituições estavam em desacordo com as realidades do seu país — e nunca foram aplicadas. O que constitui a glória de Rui

(44) V. *Populações meridionais*, cap. XII e XVI.

(45) V. Merrim — *Systematic politics*, cap. II.

